

ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA

A FAVOR
DO CONCELHO, E POVO DA VILLA
D E

BARBACENA.

NA CAUSA, QUE LHE MOVEO OPRECLARISSIMO
LUIS XAVIER FURTADO

MENDONCA CASTRO, E RIO
SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.
*Sobre a Coutada, e Devezza da mesma, e todos os mais Direytos della,
controvértidos pelo Povo por via de Reconvençam.*

POR
MANOEL ALVARÉS SOLANO DO VALE
Advogado nesta Corte, e Casa da Supplicação.

DEDICADA AOS SENHORES

JUIS, E MAIS VEREADORES
DA DITA VILLA.



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SYLVA.

Anno M. DCC. XXXVI.

Com todas as licenças necessarias.

ALLEGAM
HISTORIA
EJURIDICA

A FAVOR
DO CONCELHO, E POVO DA VILLA

BARBARA CENA.

NA CAUSA QUE THE MOSTO OBTIEVE
LUIS XAVIER FURTADO

SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.
contra o Conde de... e outros...
convenientes pelo povo por via de...

POR
MANOEL ALVARES SOLEIRO DO VALE
Advogado nesta Corte, e Cella de...

LUIS EMANUEL VEREADORES
DA DITA VILLA.



LIBROA OCCIDENTAL.
No Officio de ANTONIO DE SOUSA DA SILVA
Anno M. DCC. XXXVII
Com todos os direitos reservados.



A OS SENHORES

JUIZES, VEREADORES, E OFFICIAES DO SENADO
da Camara da Villa de Barbacena.

DEDICATORIA



POUCO ACERTADO, PARECERIA, OFFERECER ESTA Allegação à outrem, senão a V. mm. que na zelosa defesa da sua patria mostraraõ fazer o que deviaõ; e que não quizeraõ fazer aquillo, a que sem razão se pretendia serem obrigados. Porque sendo a outrem offercida não seria com mais espontanea vontade aceita; e sendo (como costumaõ ser todas as obras literarias) calumniada, não acharia tam prompta a defesa, como em V. mm. a quem corre por obrigação o protegela, como accessorio da causa principal, que tão egregiamente defenderaõ. E he certo que sempre a haõ de olhar com os olhos affectuosos: porque ainda que a outrem por falta dos alinhos da Rhetorica parecerà fea, a V. mm. que certamente haõ de amala, hade parecer fermosa.

Esta

Este amor, que ella á V. mm. merece, tem a sua raiz naquella, que lhes abrazou o peito para a defenſa da ſua patria. Foy ſempre o amor deſta preferido ás obrigaçoens mais apertadas; por mais que as idéas queirão forçar em contrario; Cùm omnia, (diz o Principe da eleguencia, Cic. de offic. lib. 1. fol. 42.) ratiõne, animoque luſtraveris, omnium ſocietatum nulla eſt grayior, quàm ea, quæ cum Republica eſt unicuique noſtrum. Chari ſunt parentes, chari liberi; propinqui, familiares; ſed omnes omnium charitates patria una complexa eſt: pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, ſi ei fit profuturus?

A ração deſte deuido amor á patria pondera, (Valerio Maximo lib. 5. cap. 6.) moſtrando que da conſervaçãõ della pende a conſervaçãõ propria: podendo ella conſervarſe, ainda mediando particulares ruinas: Patriæ majeſtati, etiam illa, quæ deorum numini æquatur, authoritas parentum vires ſuas ſubjecit: fraternã quoque charitas æquo animo. ac libenti cedit ſumma quidem cum ratiõne. Quia eversa domo intentatus Reſpublicæ ſtatus manere poteſt; urbis ruina penates omnium trahat ſecum neceſſe eſt.

O amor da Patria obrigou o Marco Bruto, (Textor officin. lib. 5. cap. 2.) a riſcar da memoria a juſta ira concebida contra Pompeo, por lhe ter morto na guerra de Sylla ſeu proprio pay: ſeguindo a parcialidade do meſmo Pompeo contra Ceſar, que entãõ ſe moſtrava da patria inimigo. Eſte meſmo amor obrigou a outro Bruto a entregar ſeus filhos Tito, e Tiberio ao ultimo ſupplicio, moſtrando na tacita adopçãõ da patria a quem ſe haviaõ dirigir as operaçoens do juſto amor aſſim o refere Lucio Floro, lib. 1. cap. 9. n. 5. Quippe cùm ſtudere revocandis in Urbem Regibus liberos ſuos comperiflet, protraxit in forum, & concione media virgis cecidit, & ſecuri percuffit: ut planè publicus parens in locum liberorum adoptaſſe ſibi populum videretur. Eſte meſmo amor obrigou a Genucio Cippo a voluntario, e perpetuo deſterro da patria, recusando com ruina deſta, a honra de Rey, que na entrada della lhe promettaõ os Agoureiros. Digna de perpetua memoria he a ſua reſpoſta, que a eſtes deo, e refere Ovidio: Met. lib. 15. verſ. 586.

Rettulit ille pedem, torvamque à mænibus urbis.

Avertens faciem, Proculò procul omnia, dixit,

Talia dii pellant: multòque ego juſtius ævum

Exul agam, quàm me videant capitolia Regem.

E ſe aos Brutos, e ainda aos Cepos (que iſto ſignifica em Latim o nome Cippus) move o amor da patria; por que não moverã aos homens mais polidos? Eſte foy o que obrigou os generoſos animos de V. mm. ao zelo da ſua defenſa ſem que os obrigaffe em contrario, a huns o preciso retiro na fugida do damno, a outros o ameaçõ de exactiſſimas devaſſas, e a outros a oppreſſãõ das priſoens: vendo-ſe precisados a moſtrar eſte zeloso amor com maior empenho V. mm. a quem competia em ração de ſeu nobre cargo pelas Ord. do liv. 1. tit. 66. Per tot. e finaladamente no §. 14. & lib. 2. tit. 45. §. 36. em não ſentirem ao Senhor da terra mais fóros, e tributos, que os devidos.

E ſe o empenho das Dedicatórias he buscar anticipadas defenſas às obras, quem melhor que V. mm. que tão bem defenderaõ a patria, poderã defender a minha allegaçãõ, a que ella deu a materia? E agora com mais ração para eſta defenſa dà alentos a ſentença do Supremo Senado; promettendo no mais, em que não proveo boas eſperanças: as quais eſpero animem V. mm. com a coſtumada diligencia, para me ficar mais dilatado campo ao deſejo que tenho de ſervir ſuas tão illuſtres peſſoas, a cujas ordens obedecerey.

Muy Servidor de V. MM.

MANOEL ALVARES SOLANO DO VELE.



ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA,

A FAVOR

DO CONCELHO , E POVO DA VILLA DE BARBACENA ,
com o Senhorio , e Donatario da mesma Villa.

SUMMARIO.

- 1 Refere-se o petitorio do senborio auctor.
- 2 Reivindicante deve provar da sua parte o dominio , que tem na cousa , que reivindica.
- 3 De qualquer cousa , se deve primeiro conhecer o principio.
- 4 Testemunhas não merecem credito , quando o contrario de seus testemunhos consta por documentos ; e referem-se as palavras do foral , da Villa de Barbacena.
- 5 Ao tempo , que o foral foy dado , já a Villa de Barbacena o era com Justiças , e Parochia , e tudo distinto , do que na mesma tinha Estevão Annes , & nn. seqq.
- 6 Não pôde haver Villa com jurisdicção sem territorio.
- 7 E o contrario he digno de rizo.
- 8 Teve a Villa de Barbacena principio , como as mais terras do Reyno.
- 9 Reyno de Portugal , e suas conquistas são livres , e izentos sem reconhecerem superior algum.
- 10 Forão por Deos erigidos.
- 11 Neste Reyno , não ha , nem houve feudos.
- 12 A jurisdicção suprema he Direito Real affixo à Magestade , que nunca se julga concedida.
- 13 Os Grandes , que neste Reyno tem jurisdicção , são como donatarios da Coroa.
- 14 Impor tributos só à Magestade compete , como Direito Real.
- 15 De licença do Principe pôde o inferior impor tributos , e ficão sendo como feitos pelo proprio

- Principe, e assim foraõ constituídos os da Villa de Barbacena.
- 16 No tempo do Senhor D. Sebastião se julgaram para a Coroa a jurisdicção, e Direitos Reaes da dita Villa.
- 17 Excepto o foro do outavo, e das casas, todos os mais direitos da Villa de Barbacena são Reaes.
- 18 O Direito do padroado se adquire pela edificação da Igreja, ou concessão do terreno para a mesma.
- 19 O Direito de padroado assim adquirido he laical, em quantas especies se divide, e qual se presume, e se he transitorio, para quaesquer herdeiros?
- 20 Quando se confisque o Direito do padroado, e se se podia confiscar o de Barbacena.
- 21 No tempo do Senhor D. João I. se confiscaraõ os bens Directos, e padroado da Villa de Barbacena, e dos mesmos se fez mercè a Martinho Affonso de Mello.
- 22 Os Serenissimos Senhores deste Reyno tem sua tenção fundada sobre os padroados das Igrejas delle, e porque?
- 23 Estevaõ Annes àlem da herdade, que tinha em Barbacena, foy Donatario da Coroa do padroado da Igreja da dita Villa, e mais direitos.
- 24 Referem-se as palavras, porque no foral se deu a herdade de Barbacena, a seus moradores.
- 25 Mostra-se, que a ser contrato de emphyteusi passava o dominio util aos moradores, ficando somente o directo no concedente.
- 26 Mostra-se como pelo foral se transferio dominio nos moradores pela clausula, de non alienando, a certas pessoas, a que he prohibido semelhantes alienações, e quaes sejaõ estas? & n.27.
- 28 Huma de duas cousas prohibida, se julga a outra concedida, & vice versa.
- 29 Moradores de Barbacena pelo foral tem poder de alienar as pessoas, a que se permite por Direito.
- 30 Quem não tem dominio, o não póde transferir.
- 31 Frustrado he o poder, que senaõ póde reduzir a acto.
- 32 Chanceler mór do Reyno se presume bom Letrado, e com os mais requesitos da Ley.
- 33 Ninguem se presume fazer acto frustrado.
- 34 Comprova-se o dominio nos moradores pela repartição das penas dadas pelo foral aos delinquentes.
- 35 A palavra, Senhor, denota dominio.
- 36 Ainda que o contrato do foral fosse de locação por ser perpetuo transferia dominio, para o que basta ser o tempo de dês annos.
- 37 Referem-se as clausulas nos emphyteusos costumadas.
- 38 No foral da Villa de Barbacena houve hum verdadeiro contrato de censo reservativo, & n.41.

- 39 Censo reservativo, que cousa seja.
- 40 Em duvida se julga o contrato censuario, e não emphyteutico.
- 42 Pelo censo reservativo se trãseferio nos moradores da Villa de Barbacena o dominio pleno.
- 43 O Censualista pôde, irrequisito dominio, vender, e alienar.
- 44 Nas alienações do censo senão deve laudemio.
- 45 Moradores de Barbacena tem pelo foral faculdade de emprazar as terras, de que são pelo mesmo foral senhores.
- 46 Pelo emphyteusi se transfere o dominio util, e se reserva o direito.
- 47 O contrato de sub emphyteusi qual seja, e que jus transfira.
- 48 Foral de Barbacena se refere ao da Villa de Santarem, e o que nesta se pratica se deve na de Barbacena usar, & n. 50. onde se referem algumas cousas praticadas na Villa de Santarem, & n. 56.
- 49 No foral de Barbacena se subirrogaraõ as jugadas com os foros; e o relato com o referente se indentificaõ.
- 51 Jugada que seja, e o seu principio?
- 52 Dominio das terras jugadeiras, e estas de quem sejaõ?
- 53 Terras jugadeiras podem-se alienar, sem licença, nem se devem laudemios.
- 54 Moradores de Barbacena tem o dominio pleno, e o senhorio só

o jus de perceber. o 8. que he Direito real, & vide infra.

- 55 Subrogado segue a natureza, daquillo, a que se une.
- 56 Mostra-se como antes do foral da Villa havia nella jugadas, e como as podia haver, e o Chanceler possubir?
- 57 Assigna-se admiravel defença no jus de perceber os 8. na Villa de Barbacena.
- 58 Referem-se muitos contratos de alienações feitas nas terras da Villa de Barbacena pelos seus moradores, livres sem pagarem laudemio, nem pedirem licença.
- 59 Razaõ, porque senão pagavaõ laudemios?

EM o libello fol. 31. 32. e 33. se intenta reivindicar dos Officiaes da Camara, concelho, e povo da Villa de Barbacena, huma terra, ou defeza, e por isso chamada a Coutada da mesma Villa, como confessa o mesmo preclarissimo A. em o 3. art. e pelo articulado em o 5. consta, que a dita Coutada se compoem de mato, que dá lande, madeiras, e lenha, e que de todos estes frutos he elle preclarissimo A. senhor para delles usar, e dispor a seu livre arbitrio, e outro fim dos montadas da mesma Coutada, como mais largamente conclue em o 10. e 11. artig. de seu libello, que se deve julgar por não provado, supposta a falta daquelle indispensavel requesito, que os rei-

vindicantes devem provar, *scilicet*, da sua parte o dominio *ex formali text. in l. in rem actio in princip. ff. de reivindicat.* constante conclusão de muitos DD. referidos por *Peg. tom. 2. forens. cap. 22. n. 10.*

3 Phylosofica, e juridica regra he o conhecerse o principio de qualquer cousa *ex text. in l. I. & ibi glos. I. verbo factururus ff. de origin. jur.* esta norma quiz seguir o preclarissimo A. porque para concluir o dominio da dita Coutada em o I. art. de seu libello, affirma, que toda a terra de Barbacena, em que está a Villa, seu termo, e lemite, era sua propria, e bens patrimoniaes de sua casa, por ser toda a dita terra *ab antiquo* herdade propria de *Estevoão Annes Chanceler mór do Reyno no Reynado do Serenissimo Senhor D. Affonso III.* no verdadeiro exame desta affirmativa do preclarissimo A. consiste toda a decizaõ desta causa, assim que seguindo nõs ao *Jurisconsulto Gayo in l. I. de origin. jur.* e o exemplo do preclarissimo A.

P O N T O I.

Será o primeiro ponto desta allegação indagar o q̃ a Villa de Barbacena, foy o que nella tinha o dito Chanceler, e o que deu a seus moradores, e o quanto reservou para os seus successores.

4 **Q**ue a Villa de Barbacena, seu termo, e lemite fosse herdade propria do dito Chanceler, *Estevoão Annes,*

não aprova o preclarissimo A. (e caso negado, que por testemunhas, oprovasse não o mereceriaõ credito algum, porque pelos mesmos documentos, que o preclarissimo A. junta se manifesta o contrario,) porque vemos o Foral a *fol. 75. cū seqq.* (titulo primordial, que da antiguidade se podia agora descobrir) e nelle se lem as palavras seguintes *fol. 75. em a minha herdade de Barbacena, d. fol. v. dizimo à Barbacena, a dita minha herdade de Barbacena, fol. 76. almotaçaria seja do Concelho, e pelo Concelho da Villa fol. 77. ibi, e o concelho faça seus alvazis, & ibi v. jurem ao senhor da Villa.*

5 Foy o expellido Foral, como da sua data se mostra dado em Abril de 1311. e das referidas palavras se manifesta, que ja naquelle tempo era Barbacena Villa, tinha concelho, e justicas, e Parochia estabelecida; e por isso necessariamente se conclue, que não era toda a Villa, seu termo, e lemite herdade propria do dito Chanceler, que a sello no tempo, em que elle fez o Foral, havia de explicarse por diversa fraze, pela qual se conhecesse evidentemente, que Barbacena era herdade delle Chanceler, e não que em Barbacena tinha a sua herdade, e se ao tempo do Foral não fosse ja Barbacena Villa, e povoação distincta da herdade do dito Chanceler, não havia de suporse no mesmo Foral ja erecta de presente, e de preterito, mas sim de futuro, porẽm como se suppoz ja Villa, ja Concelho, e ja Parochia, esta-

estabelecida ,he certo que era, quid distinctum , e separado da herdade, q̄ no seu lemite tinha o dito Chanceler.

6 Sendo assim defacto distincta Barbacena em quãto Villa da herdade do dito Chanceler, de jure assim taõ-bem se cõprova ser diversa, e distincta, porq̄ não pôde haver Villa com jurisdicãõ , sem territorio, nem pôde haver territorio, ou Villa, (*quod idem est secundum materiam subjectam,*) sem jurisdicãõ *Petr. Actolin. resol. 32. n. 14. ibi.*

Itaut nec territorium possit esse sine jurisdictione..... nec jurisdictione vice versa possit sine territorio exerceri.

7 Nem se pôde contra o referido dizerse o contrario, porque caso negado, que toda Barbaceua fosse herdade do dito Chanceler, e nella houvesse grande povoaçãõ de Colonos do dito Chanceler para administrar justiça a estes não haviaõ os Serenissimos Reys deste Reyno naquelle tempo conceder jurisdicãõ entre elles , Concelho , e Villa sem estabilidade de territorio, porque em quãto o dito Chanceler não dava a supposta herdade aos moradores , seria quid risu dignum , constituirlhe jurisdicãõ , tanto imperduravel , que estava independente do dito Chanceler ; que a ser senhor pleno de todo aquelle circuito podia cada vez , que quizesse lançar fóra todos os moradores , e fazer hum só colono; em que senão podia vereficar a jurisdicãõ, Concelho, e Villa; em cu-

jus termos , por certo se deve suppor, que Barbacena em quanto Villa, concelho , e jurisdicãõ , era quid distinctum, e diverso da herdade, que dentro dos seus lemites tinha o dito Chanceler.

8 Devemos pois residir na certeza, de que a Villa de Barbacena , a sua povoaçãõ , tudo teve principio, assim como as mais terras deste Reyno o tiveraõ, que despois de conquistadas pelos primeiros Reys , e Serenissimos Senhores de Portugal as deiraõ, e deixaraõ aos seus habitadores para fazerem nellas povoaçõens (de quo infra inferius) , e que constituido territorio , concelho, Villa, e Parochia , ou pelos merecimentos do dito Chanceler mór, ou pelo de seus antecessores foy donatario da Coroa em a dita Villa, e que tendo nella huma herdade afeiçoado de seus Vassallos , aos mesmos pelo Foral dito *fol. 75. de u,* e transferio a sua herdade,) de quo paulo post,) esta verdadeira supposiçãõ, este supposto principio da Villa de Barbacena se prova por Direito, e pelos mesmos documentos do preclarissimo A. sequenti modo.

9 Sabido he que estes Reynos de Portugal são livres , e izentos , sem reconhecer superior algum , porque 10 o mesmo Rey dos Reys o ereguiu desde o seu principio , ut juridicè fertur à *Sous. Lusitan. liberat. proæm. 2. §. 2. tangunt, & comprobant omnia Portug. de donat. Reg. p. 1. cap. 2. à 11 n. 1. Pegas tom. 1. ad Ord. in proæm. glos. 4. per tot. & ad lib. 1. tit. 1. glos. 2.*

à n. 1. qui alios citant: igitur nem neste Reyno hà, nem nunca houve feudos, tenent *Valasc. de jur. emphyt. q. 38. in princip. cum aliis Sous. sup. lib. 1. cap. 1. sub n. 28.* affim que são os Sereniffimos Reys deste Reyno, os Principes absolutos a quem compete a Magestade, e o pleno poder: *Portugal sup. n. 5.*

12 A Magestade, e ao poder supremo he adherente, e affixa a jurisdicção suprema, de que senão pôde separar, nem se julga concedida, por mais exceberantes clausulas, com que qualquer doação seja feita, de quo multa cum multis *Portug. sup. cap. 8. à n. 1.* e supposto que neste Reyno se vejaõ outras muitas pessoas grandes, despois da Magestade Real, com terras, e jurisdicção, tem-a como Donatarios da Coroa dirivada da mesma Magestade Real, como fonte das jurisdicoens, a quem pertencem todas as do Reyno ex doctrina *Portug. sup. d. cap. 8. à n. 6. Peg. ad Ord. lib. 2. tom. 12. tit. 45. ad rub. n. 4. & satis mihi probatur ex d. Ord. lib. 2. tit. 45. in princip. ibi.*

Pelo que nas doaçoes feitas às Rainhas, e aos Infantes, e a alguns senhores de terras, foraõ postas clausulas, que lhes concediaõ algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdicção civil, e crime, &c.

Et ex §. 1. ibi.

E pessoas que de nós, tem terras, com jurisdicção usaraõ della, como por suas doaçoes, &c.

14 He tambem affixo à Magestade

Real, e inseparavel o Direito de impor tributos, ut ostendit, *Portug. 3. p. cap. 1. in princip.* razaõ, porque os senhores das terras inferiores, nem os Magistrados supremos, nem as Cidades fogeitas os podem impor, *Portug. proximè n. 5. & 26.*

15 Conforme porèm a *Ley Veditigalia ff. de publican. & Veditigalib.* e doutrinas de *Portug. sup. n. 26.* de licença do Principe superior pôde qualquer inferior constituir, e impor tributos; sempre porèm ficaõ impostos nomine Regis, nostra nanque facimus, quibus nostram auctoritatem impartimur; unde como em o Foral *fol. 75.* o nosso Chanceler não só constituiu foros, que respeitaõ ao ordinario poder de hum particular, mas tambem tributos devidos só à Magestade, que respeitavaõ ao Real poder, devemos suppor, que de licença do Serenissimo Senhor *D. Affonso III.* de quem era Chanceler o dito *Estevaõ Annes* fez, e constituiu o dito Foral aos moradores da Villa de Barbacena, nesta parte distincta, e independente da herdade, que nelle tinha o dito Chanceler; 16 comprova-se pela sentença copiada *fol. 55.* dada no juizo da Coroa, no tempo do Serenissimo Senhor *D. Sebastião*, em que se julgou, q a jurisdicção, e direitos Reaes tinhaõ vagado para a Coroa, por morte de *D. Jorge Henriques*, por não ficar delle barão legitimo descendente, que pudesse succeder na jurisdicção, e direitos, que de sua natureza não podiaõ passar a herdeiros estranhos, e transverfaes. Con-

17 Comprova-se outro si pela certidão, que discorre de fol. 687. cum seqq. em que o Serenissimo Senhor D. Manoel tombou, ou mandou tombar os direitos Reaes da dita Villa, que depois do foro do 8. e foros das casas são todos os mais direitos, que comprehende o Foral fol. 75. pelo que a Villa de Barbacena em quanto tal, e concelho, he quid distinctum, e separado da herdade, que nella tinha o dito Chanceler.

18 Ulterius, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e elle mandasse povoar, e nella edificar a Igreja, quem poderia duvidar, que era padroeiro da mesma Igreja, porque o padroado se adquire por semelhante principio *ex text. in cap. nobis de jur. patronat. cap. filiis, vel nepotibus caus. 16. q. 7.* para o que só bastava a prestação do terreno para edificação da Igreja *ex d. text. in cap. nobis, & cap. Abbatem caus. 28. q. 2. cum aliis, Augustin. Barb. de jur. Eccles. lib. 3. cap. 12. n. 28. alios dat Lagun. de fructib. p. I. cap. 31. §. 2. n. 4. & 5. Peg. tom. II. ad Ord. lib. 2. titul. 35. §. 5. cap. 104. à n. 16. Actolin. resol. 9. à n. 1. Portug. p. 3. cap. 28. n. 2.*

19 O Direito do padroado assim adquirido por razão da fundação, edificação, ou dote, he laical, e este se divide em familiar, ou gentilicio, ou hereditario, e em duvida se presume hereditario, e transitorio para quaesquer herdeiros, ainda que sejam estranhos, ut cum multis Augustin. Barbof. sup. n. 20. & 21. Actolin. sup. n. 6. Portugal n. 29. juncto n. 86.

20 Quando o direito do padroado está de per se, hoc est, se adquire æquè, & principaliter, sem ser por razão de annexação, ou conexão de algum lugar, ainda que o Padroeiro commetta crime, porque lhe sejam confiscados todos os seus bens, não se confisca o direito do Padroado, Portugal sup. à n. 38. o que supposto torno a dizer, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e este nella edificasse a sua Parochia, havia de ser padroado laical, havia de estar de per se o dito padroado por razão da edificação, havia de ser transitorio para todos, e quaesquer herdeiros, e não se havia de confiscar para a Coroa quando se confiscaraõ todos os bens, que na Villa tinha João Fernandes Pacheco, como defacto senão duvida pelo preclarissimo A.

21 Confiscaraõ-se os bens de João Fernandes Pacheco no tempo do Serenissimo Senhor D. João o I. como nos testemunha a sentença copiada fol. 56. e outros documentos, que o preclarissimo A. apresenta, e entre os bens confiscados tambem veyo devoluto à Coroa o direito do Padroado, a mesma sentença nos ensina, que a mesma Magestade fez merce da dita Villa, terras, e sua jurisdição, direitos, e padroado a seu guarda mór Martim Affonso de Mello, e como por morte do Bisneto deste D. Jorge Henriques não ficasse baraõ legitimo, e descendente, tornaraõ para a Coroa todos os ditos bens, e entre elles o dito padroado,

do, e porque a mesma sentença o diz, por não mostrar ser o dito padroado proprio, e patrimonial, e ter sido comprado como da Coroa pelo dito Serenissimo Senhor, e ficar nestes termos a presunção pelo Procurador da Coroa.

22 A presunção, que naquella tempo, e no de hoje assistia por parte da Coroa, consiste, em que os Serenissimos Reys deste Reyno, como ja dissemos, conquistando-o do poder dos Mouros edificaraõ, repararaõ, e dotaraõ muitas Igrejas, e Mosteiros em honra de Deos, e de S. Mãe Santissima, por cuja razaõ adquiriraõ o direito do padroado dellas, de quo *Cabed. de jur. patronat. cap. 2.* e por este principio está a presunção a favor da Coroa no direito do Padroado da Villa de Barbacena.

23 Do referido resulta o assentarse, em que sendo o dito Chanceler ja na era de 311. padroado da Igreja da Villa de Barbacena, como diz no *Foral d. fol. 75.* assim este direito, como o mais que na dita Villa tinha fora da herdade, que deu aos moradores, tudo eraõ bens da Coroa, de que por seus merecimentos, ou pelos de seus antepassados era Donatario, ac per consequens era a dita Villa, concelho, e povo, quid distinctū, e separado, e independente da herdade, que na mesma tinha o dito Chanceler, como pessoa particular, e nesta fórma havemos por satisfeita a primeira parte do nosso primeiro ponto.

24 Satisfazendo às mais partes do

nosso primeiro ponto, scilicet, mostrar o que o dito Chanceler deu aos moradores de Barbacena, e o quanto reservou para seus descendentes, o que tudo se averigua à vista do mesmo *Foral fol. 75.* aonde se lem as palavras seguintes ibi: *Dou, e outorgo por foro aos povoadores presentes, e aos que haõ de vir, que em a minha herdade de Barbacena povoarem, & c. & ibi: E dem a mim, e a todos os que depoz, mim vierem em qualquer tempo para sempre pelo terradego dessa terra a oitava parte do paõ, e do vinho, e de tinta, e de legumes, e de azeite, e de linho, e de pomos, e de almoimbas, e de todos os outros frutos, que Deos bi der, & c.*

25 Das referidas palavras medidas pelas regras de Direito; visto que o nosso Chanceler deu para sempre a dita herdade aos povoadores della presentes, e futuros, reservado para si o foro do 8.º a considerar-se contrato de emphyteusi perpetuo, he certo, e sem duvida, que pelo dito contrato se transferio o dominio util nos ditos moradores, e seus successores, e quando muito só permaneceria o dominio directo no dito Estevaõ Annes *per text. in §. adeo Instit. de locat. ibi Vin. n. 10. Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. cum aliis Pinheiro decens. disp. 1. sect. 1. n. 4. & de emphyt. disp. 1. sect. 1. n. 3. Lagun. de fruct. 1. cap. 6. n. 27. cum aliis Leuren. in jus canonic. tom. 3. sub tit. de locat. q. 379. n. 1.* e he indubitavel conclusaõ dos DD.

26 Que o dito Estevaõ Annes pelo dito

dito Foral fol. 75. transferisse dominio nos moradores de Barbacena presentes, e futuros consta expressamente pelo mesmo Foral pela clausula, e prohibiçãõ, que lhes poz de não poderem vender, nem doar, nem escambar, nem emprazar, nem obrigar, nem por outra maneira alhear a dita herdade de Barbacena, nem parte della a Mosteiro, nem a Igreja, nem a Arcebispo, Bispo, Cavalheiros, ou outra qualquer linhagem, a Donas, a Clerigos, a Ordens, nem a outra qualquer pessoa Ecclesiastica; porque sendo estas pessoas exceptuadas por Direiro para semelhãte intentõ *ex Molin. disp. 459. n. 4. Pinbeir. de emphyt. disp. 4. sect. 9. à n. 199. Leuren. sup. q. 380. sub num. 2.* ficou aquella prohibiçãõ sendo só restrictiva a respeito daquellas pessoas expressadas, e a respeito porẽm de outras ficou a alienaçãõ concedida, porque todas as vezes, que de duas cousas se prohibe huma, fica a outra concedida, & vice versa, *per text. in l. cum prætor ff. de jud. cum aliis Mangil. de imputat. q. 84. n. 1.*

Porẽm para que se tirasse toda a duvida logo no mesmo Foral a respeito das outras pessoas se ve expressamente concedida a faculdade de alienar *ex verbis ibi.*

Mas a taes pessoas que a mim, e a todos los meus façãõ o dito foro, &c.

Se do caso negado, por aquella Foral o dito Chanceler não transferisse dominio nos moradores de Barbace-

na presentes, e futuros, ad quid lhe havia de prohibir a alienaçãõ a respeito de certas pessoas, senãõ o tendo, o não podiaõ alienar, e transferir *ex doctrina Cald. de empt. cap. 11. n. 10. & ita similiter seus moradores não haviaõ de ter dominio, ad quid lhe aproveitava a faculdade de alienar, concedida a respeito das mais pessoas, frustanea nanque est potentia, qua ad actum reduci nequit l. hæ enim §. si prætor ff. de suspect. tutorib.* e sendo o nosso principal outorgante hũ Chanceler mór do Reyno, que como tal se deve presumir ser hũ Oraculo de scientia, de bom entendimento, o melhor Letrado, e os mais requeritos, com q̃ o requer a *Ord. do lib. 1. tit. 2. ubi Peg.* não he de presumir, que naquelle Foral fizesse hum contracto, e concedesse humas faculdades frustadas, *cum nemo frustratorium actum facere intelligatur l. 1. ff. ad municipal. in fine, l. si prætor ff. de jud. l. fin. ff. ne quid in loco publico, l. unic. ff. de Thesaur. lib. 10. & vulgare satis est.*

Comprova-se o dominio transferido das palavras do mesmo Foral fol. 76. *ibi.*

Ametade ao senhor de Barbacena, e ametade ao senhor da herdade, &c.

Et iterum fol. 77. ibi.
ameta de ao senhor da Villa, e ametade ao senhor da herdade, &c.

Estabelece o nosso Chanceler penas contra os que delinquirem no campo dentro nos limites da Villa de Barbacena, e faz repartiçãõ das di-

tas penas, ametade para o senhor de Barbacena, ou Villa, e ametade para o senhor da herdade pelas palavras referidas, em as quaes pensavamos, se cõprovava ser outrosim Barbacena distincta, e separada, como diversa da herdade, como largamente deixamos escrito, porèm melhor se comprova pelas ditas palavras serem os moradores senhores, e terem dominio das terras de Barbacena, porque em quanto applica metade da pena ao senhor de Barbacena, ou Villa falla a respeito do senhor dominical, id est, delle Chanceler, e seus successores; em quanto falla do senhor da herdade applicando-lhe a outra metade da pena diz respeito ao povoador da terra, que a fruta, e defruta a herdade, onde se commetteo o delicto, e dando-lhe o titulo de senhor da herdade foy em consequencia do dominio, que ja lhe tinha dado, que a não ter este, sendo o dito Chanceler tão grande Letrado, explicar-se-hia pela palavra propria de colono, ou por outra que não denotasse dominio.

Do referido resulta genuina resposta ao livre dizer (habita vœnia) ex adverso, em quanto quer persuadir, que Barbacena se deu aos povoadores della por hum titulo de locação, que he o que continha o Foral fol. 75. mas ainda nesta falsa supposição, nesta cor de titulo, como foy perpetuo para os presentes, e futuros, se transferia o dominio, porque tambem se transfere na locação ad longum tempus, para o que bas-

ta a doutrina de Valasc. jur. emphyt. q. 29. n. 1. & 2. porque superabunda a disposição da Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. aonde determina, que o dominio proveitoso passa para o colono ainda sendo só pelo tempo de dez annos.

Não qualquer dominio tem os moradores da Villa de Barbacena, nas terras della, mas o tem util, e directo, hoc est, dominio pleno, o que pro-
vo, e comprovo sequenti modo.

No contrato emphyteutico costumão os emprazantes reservar expressamente o dominio directo, costumão prohibir aos emphyteutas toda a alienação sem licença do direito senhorio, costumão pacionar laudemio das vendas, e muitas vezes expressar a quantidade delle, costumão finalmente por muitas clausulas, humas, que respeitaõ ao commisso, e outras às bemfeitorias; nenhuma destas circunstancias se lemno Foral fol. 75. o que supposto, resolve, que no dito Foral està contento hum contrato censuario, e decenso reservativo, que he quando o senhor da cousa omnino, & quo ad utrumque dominium, a transfere, reservando para si certa pensão annual; Pinbeir. decens. disp. 1. sect. 1. n. 2.

Em duvida deve se julgar o contrato censuario, e não emphyteutico, ut cum Navarr. Azor, Valasc. Molin. & Fragos. tenet Pinbeir. sup. n. 5. Augustin. Barb. in reportor. verbo census, citans, Aymon, Alciat. Rebus. Mascard. Menoch. Sess. Ricc. Clar. Quarant.

Quarant. Farinac. Gratian. ex no-
stratibus Cald. forens. q. II. n. 8. Cabed.
I. p. decis. 159. Pereir. decis. 37. n. 10.
versic. illud, Mend. I. p. lib. 3. cap. 2. n.
56. Cens. post tract. de censib. dec. 323.
n. 1. & 8. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. c.
7. n. 5. tom. 10.

41 Visto pois que o nosso Chanceler pelo Foral fol. 75. transferio o dominio da sua herdade nos povoadores della presentes, e futuros, não tendo as clausulas costumadas para se julgar emphyteusi, desta duvida nasce a certeza para se julgar censuario o contrato, e de censo reservativo.

42 No contrato do censo reservativo, como ja dissemos, transfere-se para emphyteuta, id est, censuario assim o dominio util, como o directo, *Pinbeir. sup. (cum Molin. Less. & Solis) n. 4. tenet Magister Vin. ad text. in §. adeo 3. n. 9. Instit. de locat. & condu. n. 9.*

43 no contrato censuario não tem o censualista obrigação de pedir licença ao senhor para alienar o censo, porque o pôde vender, irrequisito do nino, *Pinbeir. sup. d. n. 4. & disp. I. sect. 7. §. 2. n. 110. citatis Navarr. Molin. Valent. Reginald. Valasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 25. Cald. de extinct. cap. 4. n. 7. nem outro si desta venda se deve laudemio, Pinbeir. sup. d. disp. I. sect. I. præd. n. 4.*

45 Comprova-se ser censuario o contrato celebrado no Foral fol. 75. pelo mesmo, ex eo quia, na faculdade, que o nosso Chanceler concedeo aos povoadores de Barbacena presentes, e futuros de alienar, o que lhe

dava, não sendo às pessoas prohibidas, taõbem lhe concedeo a alienação pelo titulo de emprazamento usando da palavra d. fol. 75. v. ibi, *emprazar*, de modo, que taõ pleno dominio concedeo o nosso Chanceler aos ditos povoadores, que lhe facultou o poderem emprazar, o que lhe dava; e como pelo titulo de emprazamento se transfere o dominio util, e se reserva o directo, podendo os nossos povoadores emprazar, transferiaõ o util, e se ficavaõ com o directo, e para ficarem com este, e transferirem aquelle; certo certius, se hade suppor q os ditos moradores tinhaõ o dominio pleno, porque assim se lhe tinha transferido pelo contrato censuario reservativo.

47 Neque dicas, que taõbem a emphyteuta por titulo de emprazamento pôde transferir o seu direito, de quo cum multis *Pinbeir. disp. 2. sect. 4. d. n. 50.* quia respondeo, que este contrato he denominado pelos DD. com o adequado nome de sub emphyteusi; e como o nosso Chanceler tinha presumpção de ser oraculo da sciencia, de quo supra, se acaso o seu contrato fosse emphyteutico, não havia de dar poder aos seus emphyteutas de emprazar, nem havia de usar da palavra, *emprazar*, mas sim da palavra, *sub emprazar*, ou *sub emphyteuticar*, ou outra qualquer que denotasse subrogação.

48 Do mesmo Foral se defentranha outro argumento comprobatorio do referido, porque a fol. 75. v. se lê que o nosso Chanceler referio

o seu Foral, o seu contrato ao foro, e costumes, e usos da Villa de Santarem, subrogando-lhe os foros q̄ lhe impunha na jugada, que lhe quitava; na censura de direito de tal sorte se une o relato com o referente, que com o outro permanecem com todas as suas qualidades *per t̄x. in l. asse toto ff. de heredibus instituendis cum aliis, & DD. satis comprobabat August. Barb. axiom. 2. 1. n. 1.* pelo que o mesmo, que ainda hoje se pratica em Santarem, e tiver applicancia para Barbacena se deve praticar nesta pela certidão a fol. se ve o Foral de Santarem a que se refere o nosso de Barbacena, e pela certidão a fol. se vê que em Santarem despois de pago o 8. tudo o mais se reputa como livre não se pagando laudemio das terras, que se vendem, nem 8. do chaõ do Concelho, e na razão, do porque consiste evidente clareza, de que o preclarissimo A. carece de dominio directo, e util na Villa de Barbacena, e todo reside nos povoadores; para darmos a razão, havemos de suppor o seguinte.

51 Diz o nosso Chanceler no seu Foral que quitava aos moradores de Barbacena a jugada; a jugada he hũ direito Real, que os Senhores Reys deste Reyno para si reservaraõ em certas terras, porque no tempo, que as reivindicavaõ do poder Mauritano se faziaõ senhores dellas, e ao mesmo tempo as davaõ a povoadores para as povoarem, e cultivarem, reservando para si a pensãõ, que nos

Foraes declaravaõ, he *Ord. expressa do lib. 2. tit. 33. in princip.* agora pergunto? o dominio destas terras affirmadas ficava na Coroa, ou passava para os moradores, respondo cõ *Peg. à mesma Ord. in rubric. tom. 9. cap. 4. à n. 12.* que o dominio affirmado util, como directo passava para os moradores, porque era hum contrato de censo, em que os Reys só reservavaõ aquella pensãõ para sua congrua, sustentassãõ, e despezas da guerra, e por isso só a mesma pensãõ ficava sendo direito Real; as terras porẽm não ficavaõ sendo da Coroa, mas sim proprias dos moradores, idem *Peg. d. tom. ad eandem Ord. in princip. glos. 2. n. 8. ibi.*

Sed terræ concessæ manent propriæ, & non Coronæ.

Como as terras ficavaõ proprias dos povoadores com o dominio pleno, ad libitum podiaõ dispor dellas, vendendo-as, trocando-as, ou por outro qualquer titulo alienando-as, sem deverem laudemio, nem dependerem de licença, como conclue com outros o mesmo *Peg. ubi sup. d. cap. 5. n. 12. 13. 14.* eis-aqui a razão, porque em Santarem reputaõ as terras por livres, e não se paga das suas alienaçoes laudemio; e eis-aqui a razão, porque os de Barbacena taõ senhores do dominio util, e directo das terras della, e nellas não tem o preclarissimo A. nenhũ destes dominios, porque só tem, e só se deve contentar com o jus de perceber os seus oitavos, que foraõ subrogados no lugar da jugada, e por

52

53

54

55 e por isso ficaraõ os mesmos ousta-
vos sendo direitos Reaes, *quia sub-*
rogatũ sapit naturam ejus, in cujus
locum subrogatur ex vulgaribus, &
probat intentum Ord. lib. 2. tit. 35. §.
19. & §. 23. Peg. tom. 10. ad d. Ord.
ad rubric. cap. 21. n. 269.

56 Digno de reparo, e encareci-
mento, de reparo digno he dizer o
nosso Chanceler no seu Foral d. fol.
75. v. as seguintes palavras ibi.

Quito a elles a jugada.

Os frutos, ou consequencias do
nosso encarecido reparo consistem,
scilicet, ergo ja na era de 1311. ti-
nha o dito Chanceler em Barbace-
na jugadas; e como as jugadas saõ
direitos Reaes, naõ as tinha o dito
Chanceler como particular, mas
sim como Donatario da Coroa: se o
dito Chanceler fosse antes daquelle
Foral senhor pleno de toda a Villa
de Barbacena redondamente, he cer-
to, e sem duvida, que naõ podiaõ
haver na dita terra jugadas, porque
naõ havia predio, em que pudessem
subsistir; como porẽm he certo que
as havia, taõbem he certissimo, o q̃
affirmamos na primeira parte do
nosso ponto, scilicet, que a Villa de
Barbacena, concelho, e seu lemite,
era quid distinctum, diversum, e
separado da herdade, que nella ti-
nha o dito Chanceler, e como este
pelo que respeita à herdade a desse
aos mesmos moradores pelo contra-
to de censo, com as mesmas condi-
çoens, e com as mesmas clausulas,
e com a mesma identica natureza,
com que o Serenissimo Senhor D.

Affonso Henriques tinha dado as ter-
ras de Santarem aos seus habitantes,
referindo-se ao mesmo Foral de San-
tarem, ficou o mesmo dominio ple-
no daquelle herdade penes habita-
dores de Barbacena, assim como o
das terras de Santarem passou para
os seus moradores:

57 Do referido torno a inferir que
supposta a diversidade entre a Villa
de Barbacena, concelho, e seu ter-
mo, e a herdade do dito Chanceler,
supposto que hoje tudo se ache con-
fundido, com tudo na prestaçaõ dos
8. devemos considerar, que huns
se pagaõ, e recebem ex vi da sub-
rogaçaõ, que se fez dos 8. à jugada,
quitando-se esta para subsistirem a-
quelles, e dizem respeito às terras,
que os Serenissimos Reys deste Rey-
no tinhaõ dado aos povoadores de
Barbacena, com a reserva da juga-
da, de que o dito Chanceler, veyo
a ser Donatario; e os outros 8. se
pagaõ, e recebem ex vi do contrato
censual cebrado no dito Foral fol.
75. e dizem respeito à herdade, que
o dito Chanceler, pelo dito Foral
deu aos ditos moradores.

58 Quiz Deos, que ainda na lamẽ-
tavel Villa de Barbacena houvesse
seus exemplos em comprovaçaõ, do
que deixamos escripto, siquidem
pela certidaõ a fol. consta que ainda
a camara de Barbacena conserva, e
peffue como livre as casas della, as
do affouge, a do curral do concelho,
e hum rocio de terra junto da Villa,
e que no limite della há fazendas
encappelladas; pela certidaõ a fol.

consta que na era de 1676. se vendeo huma vinha , e hum chaõ sem se pagar laudemio, nem pedir licença ao preclarissimo A. e o mesmo se praticou na venda da horta no anno de 1672. de quo a fol. e taõbem com a circumstancia de ser a horta livre de todo, e qualquer foro ; e tudo se praticou assim mesmo na outra escriptura a fol. no mesmo anno de 672. & iterum a fol. no anno de 1667. a respeito de hum chaõ , e de huma vinha em que se reservou o foro do 8; como livre em tudo se vêdeo, outra horta no anno de 641. de qua a fol. & iterum duas hortas no anno de 688. e só com o foro do 8. se vendeo a vinha , e o chaõ de quo a fol. de cujos exemplos senaõ pôde duvidar visto constarem por escripturas publicas , das quaes consta se não pagara fiza por haver privilegio naquella Villa de se não pagar, de que resulta reposta à certidão a fol. junta pelo preclarissimo A. com a qual se faz o argumento tacito, que se houvera compras, e vendas haviaõ de estar lançadas na fiza , porèm como esta se não pagava, e das vendas consta, subsiste esta verdade, e falece aquelle argumento.

59

Naõ se pagou laudemio, nem se pediu licença para aquellas vendas , porque o dominio pleno de todas as fazendas de Barbacena desde o seu principio sempre esteve nos seus moradores, porque o nosso Chanceler da parte que nella tinha , todo o transferio , & eodem modo o tinha trãserido na outra parte à Magesta-

de Real , como deixamos mostrado: e se mil vezes negado toda Barbacena era a mesma herdade do dito Chanceler, taõbem todo o dominio della pelo nosso Foral , e contrato censuario passou para os seus povoadores : e assim concluímos o nosso primeiro ponto, em que vossas merces supprirão com a sua costumada jurisprudencia.

P O N T O II.

Conhecida assim a primeva natureza da Villa de Barbacena serà do segundo ponto a materia, mostrarmos como o A. preclarissimo carece do dominio assim uil, como directo , tanto em toda a Villa, e seu termo, como na coutada, que pretende reivindicar, vendo-se os progressos, que Barbacena teve na sua successão até o presente , verse-ha que dos mesmos documentos , que o preclarissimo A. apresenta não consta dominio pela sua parte, nem por elles podia adquirir dominio, e finalmente veremos a incivilidade do seu Tombo (se acaso soubermos que cousa he Tombo.)

S U M M A R I O.

- 60 Mostra-se o que o Senhor D. João I. deu na Villa de Barbacena a Martinho Affonso de Mello , & n. 63. & seqq.
- 61 Que bens se confiscaraõ a João Fernandes Pacheco?
- 62 As penas só se daõ aos autores dos delitos.
- 63 Jul-

- 63 Julga-se dado pelo doante, o que na cousa doada tinha.
- 64 Na doação feita pelo Principe sempre fica salvo o direito de terceiro.
- 65 Coutadas, e terras incultas são dos povos, e não se julgaõ dadas pelo Principe, por mais exceberantes clausulas, de que use, & n.66.
- 67 Mostra-se não poder o A. induzir dominio das sentenças dadas na Coroa a favor dos Donatarios da Villa de Barbacena, & n.70.
- 68 Mostra-se qual foy a duvida, que naquellas sentenças se julgou, e o que emportaõ as palavras, bens patrimoniaes?
- 69 Para haver exceição, rei judicaria, que he necessario?
- 70 Não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, quando faltaõ as identidades.
- 71 Em que bens não tem lugar a Ley mental, e porque o não teve nos de Barbacena?
- 72 O Direito do padroado da Coroa nunca passa para herdeiros estranhos.
- 73 Mostra-se o que pela arrematação, que se fez, da Villa de Barbacena se comprou pelos antecessores do A. 74. & 75.
- 76 Morgado erigido na Villa de Barbacena como se deve entender, e que bens pôde comprehender.
- 77 Mostra-se qual foy o caso, qual a contenda, e sentença, que houve contra o povo de Barbacena sobre a mesma coutada?
- 78 E como da coutada da contenda se não deviaõ outavos.
- 79 Tombo, Livro, Volume, que cousa sejaõ, e para que sejaõ, e como se denominem.
- 80 Tombo necessita de materia, de que se componha.
- 81 E de que requisitos?
- 82 A foral, que se refere ao antigo, se não dá credito, quando não apparece o antigo.
- 83 Nem a certidoens do tombo, sem que se mostre o original.
- 84 Citação he necessaria em todos os autos judiciaes.
- 85 Tombo he auto judicial, e nelle se requer citação.
- 86 Citação se não presume.
- 87 Não interveyo no tombo da Villa, & seqq.
- 88 De quantos vesinhos se compunha a Villa de Barbacena?
- 89 Nos tombos requiere-se medição, e demarcação, & n. seq.
- 90 Mostra-se como na Villa de Barbacena ha varias fazendas livres por titulos de morgado, capellas, e patrimonios de Clerigos.
- 91 He necessario, que nos tombos haja exame de documentos, e escrituras antigas, & nn. seqq.
- 92 Testemunhas nos tombos, para que sejaõ?
- 93 No tombo de Barbacena não houve exame de documentos antigos, antes fez o contrario, do que do foral antigo constava.

- 94 Conta-se a fôrma, cõ que foy feito o novo tombo de Barbacena, & nn. seqq. onde se mostra o erro, e engano dos moradores, no que affirmaraõ no mesmo tombo.
- 96 Serviços, e autos feitos pelos vassallos aos senhorios se presumem por medo, e violencia.
- 97 Confisção erronea não prejudica.
- 98 Presença de Pessoas Grandes subverte os animos.
- 99 Das palavras enunciativas das sentenças senão pôde induzir dominio.
- 100 Mostra-se a posse, em que está a Camera, e o povo de Barbacena, da coutada da contenda.
- 101 Mostra-se como a Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao tombo não podião prejudicar o povo na coutada, em que tinhaõ jus, & n. 102. & n. 109.
- 103 A camara não pôde obrigar a cada hum do povo.
- 104 Nos tombos senão pôde mudar a natureza de foral antigo, aliàs se presume erro, & n. 105.
- 106 Quando se pôde mudar à primeira natureza do foral deve-se daclarar na nova.
- 107 E devem as partes ser não só sabedoras defacto, mas taõbem do direito, que lhe assiste, e prejuizo, que se lhe segue da innovação do foral, ou empraçamento.
- 108 Ignorancia de Direito quando excuse?
- 109 Rusticos, e ignorantes eraõ os que assistiraõ ao tombo, aos quaes, nem aos mais não podião prejudicar seus ditos.
- 110 Mostra-se como não podia aproveitar ao A. posse alguma.
- 111 Quem tem titulo contrario ao que pessue não pôde prescrever, porque tem mã fé.
- 112 Foy o guarda na coutada posto há poucos annos, contra vontade do povo.
- 113 Testemunhas, que se contradizem com a parte, ou com documentos, a que se referem, não merecem credito.
- 114 Convencem-se as testemunhas do A. & nn. seqq.
- 115 Mostra-se o corte, que fez o pay do A. em que mato foy.
- 116 Mostra-se, que as licenças, que o A. dava, e o concelho lhe pedia para arrematarem os pastos da coutada não eraõ necessarias, nem podião dar direito ao A. nem prejudicar aos RR. & n. seqq.
- 117 Mostra-se, como no repartir da coutada a Camera de Barbacena tinha a administração como senhora.
- 118 Marido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns actos prestar o consentimento passivo.
- 119 Mostra-se como a acção intentada pelo A. não he de esbulho, mas sim de reivindicação.
- 120 Pela reivindicação fica renunciada a acção de esbulho.

121 *Posse ; e esbulho deve provar o author na acção de spolio.*

60 **H**E certo ; e sem duvida à vista, do que fica dito, que o preclarissimo A. não pôde deduzir dominio directo, ou util do Foral d. fol. 75. e outrofim o não pôde deduzir da doação feita pelo Serenissimo Senhor D. João I. a Martim Affonso de Mello, seu guarda mór, que se vê copiada a fol. 662. v. pela qual com exceberantissimas clausulas fez aquella Magestade a dita doação, do q̄ na Villa de Barbacena tinha João Fernandes Pacheco, a quem se haviaõ confiscado todos os seus bens por fazer as partes à Magestade Catholica, e assim confiscados se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, como a mesma doação declara, e prova a *Ord. lib. 2. tit. 36.* e o não nega o preclarissimo A.

61 He supposição omninò certa, que pelos delitos de João Fernandes Pacheco só os seus bens, e direitos, q̄ na Villa de Barbacena tivesse se haviaõ de confiscar ; nullo modo porém haviaõ de ser confiscados os bens, que na dita Villa de Barbacena tivessem os seus moradores, nem o seu dominio, assim em particular, como em commum, porque as penas só se comutaõ aos delinquentes, e aos authores dos delitos *l. sancimus cod. de pœn.*

62 Na certeza do referido supposto
63 outrofim he certo, que naquella doação feita pela Serenissima Magestade

do Senhor D. João o I. não se comprehendiaõ, senaõ os bens, e direitos confiscados ao dito João Fernandes Pacheco, porque na censura de Direito só se julga dado, o que o doante tinha ; *cap. pastoralis de donat. l. si domus §. fin. ff. de legat. 1. l. qui tabernas ff. de contrabend. empt. Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 40. cum aliis, Cancer. lib. 1. var. cap. 8. n. 112. cum aliis in terminis donationis Regiæ, Portugal de donat. Reg. p. 3. cap. 43. n. 84.* e taõbem porque em qualquer doação feita pelo Principe, sempre fica salvo o direito de terceiro, *ex text. in l. 2. §. si quis à Principe ff. nequid in loco publico, in terminis Cald. de empt. cap. 21. n. 8.* assim que muito embora fizesse a Magestade aquella exceberante doação ao seu Guarda mór, que por ella lhe foy doado o que na Villa de Barbacena tinha o dito João Fernandes Pacheco, sem prejuizo dos seus moradores, o que da mesma doação consta nas palavras, *ibi.*

Pela guiza, que os tinha o dito João Fernandes.

64 Entendeo-se por parte do Preclarissimo A. que das palavras da dita doação, *ib. com todos os seus termos, e montados, &c.* tirava por consequencia dominio na coutada da contenda, por esta se compor de terras incultas, q̄ daõ pastos, lenhas para lumes, madeiras para as abiguardias, e finalmente he hum geral proveito para aquelle afflicto povo, *ut in facto constat ;* porém foy manifesta equivocação, porque semelhã-

tes propriedades são proprias das Cidades, ou lugares, em que se achão, e por isso não se comprehendem na doação feita pelo Principe a qualquer de seus vassallos por mais exuberantes clausulas, de que usem; e por evitar a minha tolca verbosidade, referirey a juridica, e terminante allegação do nosso famoso Portugal, ubi supra d. cap. 43. n. 82. ibi.

Si enim agri inculti reperiantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad Oppidum, vel civitatem, quasi à principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem civium, & incolarum, ut tenent Paul. in l. 1. in lectura antiqua ff. de acquir. possess. Jason in l. rem, que nobis n. 31. ff. eodem. Anton. Gom. in l. 45. Taur. n. 2. Socin. in d. l. 1. ubi Alciat. n. 15. & 16. & in l. Sylva cedua §. novalis ff. de verbor. signif. Valas. d. q. 8. n. 38. Cassan. in consuetud. Burgund. rub. 9. §. 4. n. 4. Cald. de empt. cap. 21. n. 6. Cabed. 2. p. dec. 112. n. 2. & circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem, ut per Socin. consil. 86. n. 6. lib. 1. & cons. 127. n. 2. Valasc. d. q. 8. n. 38. Avendan. de exequend. mandat. cap. 4. Cald. d. cap. 21. n. 6. Gregor. Lopes in l. 1. tit. 20. & in l. 9. tit. 28. p. 3. & probat expressè Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. ibi: E passaraõ geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas. & §. 15. ibi: por quanto os

taes maninhos são geralmente para pastos, criaçoens, e logramentos dos moradores dos lugares onde estaõ, e não devem delles ser tirados: facit text. in l. 1. §. cum urbem ff. de officio præfect. urb. Covar. lib. 1. var. cap. 17. n. 7. Cald. d. cap. 21. n. 6. Horat. Montan. de Regalib. verbo argentaria n. 10. Idem Portugal continua em o n. 84. ibi.

Unde fit, quod cum hæc loca deserta, & inculta Regis non sint, quãvis à Principe donatio facta sit alicui civitati cum mero, & mixto imperio, montibus, & agris, toto que jure ad coronam spectante, non veniunt agri inculti, aut montes, qui sunt intra territorium civitatis, quia in his locis non habet Princeps fundatam suam intentionem, ut possit ea alicui concedere in præjudicium civitatis, seu ville, cui in concessione termini fuerunt donata, ut probat Orb. lib. 4. tit. 43. §. 11. ibi: que são dos termos das Villas, e lugares para os haverem por seus, e os coutarem, e defenderem em proveito dos pastos, criaçoens, e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem atque ita donatio verificari debet in jurisdictione Oppidi, vel civitatis, non verò in agris incultis pertinentibus ex prima donatione civitati, aut Ville.

Suppostas as mais doutrinas, que o mesmo Portugal, expende em cõprovação da nossa asserção, não se devia persuadir o nosso preclarissimo

A. que prova o dominio pleno, ou ainda directo da dita Villa, e terras della, em razão, de que pela sentença fol. 56. se affirmava não se mostrar, que fossem bens da Coroa antes da doação, que foy feita a Martim Affonso de Mello para poder haver lugar a disposição da ley mental, e q̄ assim foraõ declarados por bens patrimoniaes, como outro fim foraõ por taes declarados em a outra sentença a fol. 829. vers. que julgou não ter lugar a ley mental em o Castello da Villa, e casas delle; por quanto de se julgarem os ditos bens patrimoniaes non infertur benè: ergo he senhor absoluto dos ditos bens, ou nelles tem o dominio pleno o preclarissimo A: porque esta absoluta inferencia, he absoluta, e manifesta equivocação.

Em cada huma daquellas duas contendas entre a Coroa, e os predecessores do preclarissimo A. só veyo em duvida, e se questionou se na Villa de Barbacena, e seus bens, per se sumptos, tinha, ou não tinha lugar a Ley Mētal para se regular pela mesma Ley a successão da dita terra, vistas porèm as clausulas, com que a doação foy feita a Martim Affonso de Mello, julgou-se que não tinha nelles lugar a ley mental, e que eraõ bens patrimoniaes, de cujas palavras não se deve inferir a conclusão, que reprovamos; mas fim se deve inferir hoc modo, ideo são bens patrimoniaes, porque nelles não tem lugar a ley mental, assim que aquellas palavras, *patrimoniaes*, importaõ o

mesmo que serem bens livres da ley mental.

Para ter lugar a exceção, *rei judicata*, he necessario, que concorra a identidade das mesmas pessoas, da mesma cousa, quantidade, e direito, e a mesma acção, l. 3. l. 12. 13. & 14. ff. de except. rei judicata, aliter não obsta a terceira, nem ainda às mesmas partes, l. 1. & d. l. 14. ff. eod. tit. unde como em nenhuma daquellas contendas fosse com os moradores de Barbacena a questão sobre o dominio, e o quanto delle pertencia aos mesmos, ou ao Donatario, nenhum prejuizo do julgado resulta aos moradores de Barbacena, porque entã ainda senão julgou o que aos ditos moradores pertencia.

Comprova-se o referido pelos mais fundamentos daquella sentença fol. 56. scilicet, de que as ditas terras haviaõ sido partidas entre os herdeiros do primeiro Donatario, e os mais successores, e esta he a razão, porque se julgaraõ os bens patrimoniaes, hoc est, livres da Ley mental, porque para não ter lugar a disposição da mesma Ley, não basta só que a doação fosse feita antes da publicação da mesma, mas juntamente se requer, que os bens estivessem ja partidos, ou por outro qualquer modo aliados antes da mesma Ley publicada *Ord. d. lib. 2. tit. 25. §. 27. & ibi Peg. tom. 12. cap. 275. & tom. 10. cap. 7. n. 7. cap. 21. n. 28. & num. 262. & à n. 275. cap. 25. n. 7. & cap. 27. n. 6.* e finalmente não necessita de mais comprovação, porque toda a

duvida tirava a mesma doação do Serenissimo Senhor D. João o I. em quanto ahi attesta, que os ditos bens estavam unidos, e incorporados na Coroa, junta a *Ord. lib. 2. tit. 36. e o* que concluimos em o I. ponto, & tandem a persistencia, que nesta parte faz o preclarissimo A. em suas razões, affirmando, que por isso a Villa de Barbacena, e seus bens se dividirão por estimação por morte de D. Jorge Henriques.

72 Nem se pôde fazer argumento da diversidade do julgado naquella sentença a respeito do direito do padroado, porque se responde que o direito do padroado nunca passa para herdeiros estranhos, antes se regula em tudo pelas regras da Ley mental, não obstante quaesquer clausulas da doação, de quo *Peg. ad Ord. tom. II. lib. 2. d. tit. 35. §. 5. cap. 108.*

73 Outrossim pelo titulo de arrematação copiado a fol. 60. vers. não pôde o preclarissimo A. deduzir dominio algum pleno, util, ou directo na coutada da contenda, ou nas mais terras da dita Villa de Barbacena, por quanto havemos de suppor, e ter por certo, que naquella arrematação só se comprehendia a respeito da Villa, e seu termo per se sumpto o jus de receber os outavos, e mais foros, que nella tinham os predecessores do preclarissimo A. nullo modo porém o dominio particular, util, ou directo de cada hũa das propriedades dos moradores da dita Villa, como bem se mostra defacto em as palavras d. fol. 60. ibi.

A Villa de Barbacena com seu Castello, e reguengo, e fortaleza, estalagem, e tres moradas de casas, e a courella do outeiro, e outra courella, e mais outras quatro, ou cinco casas, &c.

De sorte, que aquellas propriedades individualmente declaradas na dita arrematação eraõ pessuidas pelos predecessores do preclarissimo A. como senhores particulares, de maneira, que ainda hoje as pessue o preclarissimo A. como pleno senhor dellas, arrendando-as, a quem mais lhe dà, & ideo se expressarão individualmente na dita arrematação as ditas propriedades, e não outras, porque estas as não pessuiaõ os ditos predecessores, *jure dominij*, mas só sim tinhaõ o direito censual do seu outavo, e mais foros, como deixamos expressado.

O referido se comprova pelo auto da posse, que em virtude daquella arrematação se tomou, q se acha copiada a fol. 70. *cum seqq.* em que se mostra haverse tomado posse do Castello, e das casas do dito Castello, e das que estavam dentro do mesmo, e se continuou da mesma sorte nas propriedades individuadas na dita arrematação, nullo modo, porém da coutada da contenda, e pelo que toca ao mais termo tomou a dita posse para lhe pagarem os seus rendimentos na forma do Foral da Villa.

O titulo do Morgado, que os predecessores do A. erigirão na dita Villa de Barbacena não lhe pôde pres-

tar dominio algum, porque o vinculo só se deve verfar no direito censual da percepção dos 8. e mais foros, que na Villa há, nullo modo, porém do dominio particular, que cada hum dos moradores tem nas terras, daquella Villa; e o Concelho, e Camera na Coutada.

77 Pareceo ao preclarissimo A. que a sentença fol. 100. & iterum fol. 144. vers. era hum grande titulo para comprovação do seu dominio; porém he como os mais, que laborando com o mesmo equivoco retrocedem em argumêto contrario, porq̃ examinado o facto daquella sentença foy o caso, que os Officiaes da Camera da dita Villa repartiraõ as terras da coutada por certos moradores com o foro de 1200. reis cada moyo para a Camera, de que se queixou hum dos predecessores do preclarissimo A. pondo-lhe demanda em juizo, e nella confessou, de que os pastos, e matos da dita coutada foraõ sempre livres do Concelho pagando-se do rendimento a terça a S. Magestade, sem que os Donatarios tivessem rendimento algum na dita coutada, e que esta era lemitada para os pastos do gado, e que aquella repartição fora só a respeito de huns, e não de todos, e que assim era em prejuizo do povo, pelo que se não devia repartir: esta foy a causa; esta a questaõ ventilada nos autos onde se proferio aquella sentença: e qual seria a decisaõ? foy que a dita coutada se não partisse dali em diante, e que era nulla a repar-

tição feita, e que caso q̃ se houvesse de partir, havia de ser de consentimento do A. pagando-lhe o seu direito do Foral, e que as ditas terras da coutada seriaõ baldias, como sempre foraõ para os pastos dos gados, e logramentos dos moradores do povo, como saõ formaes palavras, cõ que a dita sentença se finaliza.

78 A referida sentença foy dada a revelia dos RR. daquelle tempo, (porque parece que temiaõ serem crimidados por se defenderem, como foraõ os RR. presentes por não deixarem esta ao mesmo desamparo,) unde se podia questionar, e resolver, que o preclarissimo A. nem ainda podia levar 8. do rendimento daquella coutada, porque atè aquelle de 1648. não tiveraõ os Donatarios rendimento algum della, como aquelle predecessor confessou; e se a dita coutada era naquelle tempo commua, e baldia em geral proveito dos pastos, lenhas, e abiguaria de todo aquelle povo, não podiaõ os Donatarios no seu rendimento ter direito algum, visto que semelhantes bens não se comprehendem nas doações do Principe feitas aos senhores de terras, por haver passado o dominio delles geralmente em proveito dos moradores, fique porém reservada esta questaõ para o meretissimo Senhor Procurador da Coroa, que por hora para favor dos RR. só lhe basta, que o preclarissimo A. mostre huma sentença, em que se julgasse, que a dita coutada era baldia, e commua em geral proveito

veito do povo, e que affirm o confessassem os seus predecessores, porque agora não seja admittida tanta, e tão diversa contrariedade, quanta permedea em ser commua, ou ser particular com pleno dominio, e absoluto.

79 85 Estamos no Tombo, e nos termos de mostrarmos como pelo chamado Tombo do preclarissimo A. não conclue pela sua parte o dominio, q̄ allega; mas q̄ cousa será Tombo? esperavamos, que ex aduerso se nos insinuasse, porque pela mesma parte se nos censurava o ignorarmos, que cousa fosse Tombo, mas ja que não tivemos esta fortuna, ficarnos-há a gloria de expormos à sua doutissima censura, o que nos parece ser Tombo: muitas, e varias significações significa na latinidade o nome *Tomus*, assim como substantivo, como adjectivo, que tambem he, porèm o que para a materia subjeita serve he a significação de Volume de qualquer livro, porque o livro, ou o volume de hum livro, he hum compendio, e huma colleção, que em si comprehende muitas cousas, e estas são as que fazem, ou substanceão o volume: aos nossos Tombos chama *Pereir. na decis. 26. in princip. monumento*, que conforme *Lexicon Calvin. e os por elle citados*, significa os titulos, ou livros, ou outras quaesquer cousas, que servem para memoria do passado, e de noticia para o futuro: *Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. n. 2.* com a mesma *Ord.* chama aos Tombos, Foraes,

que he o mesmo, que huma escriptura publica, ou Authentica, que contém, e declara todos os bens, de q̄ se deve alguma pensão, ou as mesmas pensoens, q̄ se devem ao Principe, ou a qualquer pessoa; & ideo à ferendo foro, *Forale dicitur*; sendo porèm proprio da Magestade ser o seu titulo foral; e das mais pessoas particulares, Igrejas, e lugares pios por dominarem-se os seus titulos, Tombos, conclue o mesmo *Peg.*

Supposta assim a etymologia, e significação de Tombo, não se pôde duvidar, que para se compor volume, para se fazer lembrança do passado, e memoria para o futuro, para que contenha foros, e bens foreiros, he necessario como requisito essencial, que a parte antea exista *in rerum natura materia*, de que se componha o volume, cousas que se descrevaõ para memoria, bens, e foros, de que se haja de compilar o Tombo, porque sem estes precedentes será Tombo, que a cada passo dê tombos.

Por razão da mesma significação de Tombo, supra ponderada, para que seja legitimo se requerem muitos requisitos, que refere *Pereir. supra d. decis. 26. n. 8. ibi*.

In secunda quaestione senatui placuit illa monumēti verba non sufficere, quia licet regulariter probent, ut per DD. in cap. cum causam, de probat. Valasc. de jur. emphyt. q. 9. n. 26. tamen in presenti obstabat, quod exemplar ut faciat fidem, indiget pluribus; primum, quod

80

81

quòd detur legitima causa transcribendi, secundo, quòd fiat auctoritate Judicis; tertio, quòd Judex videat originale; quarto, quòd fiat citata parte, de cujus præjudicio agitur, &c.

E por isso mesmo diz Peg.d. tom. 9.

82 ad Ord. lib. 2. tit. 27. in rubric. n. 3. q se não dà credito ao Foral, que referindo-se ao antigo, este se não mostra; idem Peg. tom. I. de maiorat. cap. I.

83 sub n. 42. pag. mibi 15. colun. I. mostra deliberado, não merecer credito certidoens extrahidas do tombo, sem que se mostre o original. Vejo que, ex adverso se argue, q estas doutrinas respeitaõ às certidoens dos tombos, e supposto que de molde estaõ, visto q o preclarissimo A. não mostra o original do seu tombo; havemos de apropriar as mesmas doutrinas ao mesmo original.

84 He a citação nos autos judiciaes o primeiro, e principal requisito para a sua validade, e como compilar

85 tombos seja acto judicial, require-se para elle citação de todas as partes, a que tocar possa, affini vefinhos, como possuidores Ord. lib. I. tit. 16. §. 2. & tit. 50. §. 2. Leitaõ fin. regund. cap. 8. n. 8. & à n. 25.

86 & cap. 13. n. 8. a qual citação se não presume se fenaõ mostra, idem Leitaõ cap. 8. n. 25. esta mesma citação, este solemne requisito era necessario no tombo do preclarissimo A. como o recomendava a mesma Provisão por onde se fez, ut fol. 665.

87 Não consta, que a dita citação fosse feita a todos os moradores da

Villa de Barbacena, antes se prova não lhe fer feita, porque pelas inquiriçoens dos RR. que correm de fol. 229. até fol. 471. se prova, que no tempo, em que se fez o tombo tinha aquella Villa perto de 200. vefinhos, que no anno de 648. tiveffe 150. vefinhos o confessou affim hũ predecessor do preclarissimo A. como testemunha à sentença fol. 101. que tiveffe 140. vefinhos no anno de 1635. o refere a Constituição de Elvas na relação do Bispado; 150. vefinhos lhe conta Carualb. na sua corographia tom. 2. tract. 5. cap. 7. pela certidaõ a fol. 40. cum seqq. consta, que o tombo do preclarissimo A. só consistio em humas perguntas, e repostas, que fez, e mandou assignar pelos Officiaes da Camera, governança, e povo em 21. de Abril de 1684. e como se vê a fol. 47. vers. todos estes confitentes, e assignantes não passaraõ do numero de 32. e affim veyo a faltar a citação de 100. e tantos, o que ex adverso se não nega, pois se persiste, em que bastava a citação feita aos Officiaes da Camera daquella Villa, para que os mesmos pudessem em nome do povo operar, o que a este tocava, e prejudicar, ou aproveitar ao mesmo povo o pelo dito Concelho feito, e aprovado, porque não estavamos no caso de demarcaçoens, em que fosse necessaria a citação dos confinantes, porèm he certo, que he frivolo este reparo ex sequentib.

Tornando à Provisão, porque se fez o tombo, diz esta a fol. 655. que

88

89

89

12

que

que se faria medição das proprieda-
des, e bens, e demarcação dos mes-
mos, ideo desfalece o reparo, por-
que outrossim no tombo se necessita
de medição, e demarcação, fazen-
do-se de cada predio hum auto sepa-
rado, com sua rubrica, e seu titulo
ex Ord. lib. I. tit. 50. §. 2. in fine com
as circumstancias da *L. forma ff. de
censib. Pegas tom. 4. ad d. Ord. gloj. 6.
Leit. fin. regund. cap. 14. n. 31.* assim
que ja vemos faltou outrossim no
tombo o requisito de haver medi-
ção, e demarcação das proprieda-
des, e terras da Villa de Barbacena
quando se fez o nullo tombo, mas
assim havia de ser, para que se lhe
possa dizer, *ubi, nullus Ordo, sed
sempiternus horror, &c.*

90 Por toda a inquirição dos RR.
se prova concludentissimamente, e
consta pelas escripturas novamente
juntas, que na Villa de Barbacena
havia, e ha hortas livres, vinhas, e
cháos, fazendas, e morgados, e Ca-
pellas; e finalmente patrimonios de
Clerigos, e negado mil vezes, que
nas mais propriedades da Villa de
Barbacena tivesse o preclarissimo A.
dominio pleno, sempre por respeito
daquellas palavras *dos particulares*,
devia haver demarcação, e medi-
ção, e como a não houve se paten-
tea a confusão, e tambem se resolve
sem duvida alguma, q̄ àquelles particu-
lares não podia prejudicar a opera-
ção dos Officiaes da Camera, *de quo
infra inferius*, por não ser sufficiente
a citação feita nos mesmos.

91 He outrossim necessario, que nos

tombos se examinem os antigos,
e escripturas, havendo-as, *Leit. fin.
regund. cap. 10. n. 10.* e consta da
Provisão, porque se fez, o de que
se trata, ut fol. 665. vers. he porẽm
de advertir, que supposto se devaõ
tomar informaçoes por testemu-
nhas em os tombos, e só se man-
dem examinar os documentos ha-
vendo-os, como consta da dita Pro-
visão, e da geral, que transcreve
*Leit. fol. 3. e vistas as doutrinas do
cap. 10. e do cap. 13.* he taõ sómente
para indagar os limites, e confron-
taçoes, com que partem os bens,
que no tombo se haõ de descrever,
minimè verò por ditos de testemu-
nhas se deve substanciar o tombo
quanto ao dominio das proprieda-
des, que nelle se haõ de escrever,
porque supposta a ethemologia, e
significação de tombo, he necessa-
rio, q̄ precedaõ outras provas mais
concludentes, scilicet documentos
por onde conste do dominio, e titu-
lo por onde se devaõ foros, princi-
palmente quando os tombos saõ de
particulares, que carecem de poder
para imporem novos tributos, caso,
em que estamos: agora preguntara
eu? e no tombo, de q̄ se trata hou-
ve este exame, escripturas, e docu-
mentos antigos, dos autos consta,
pela certidão do chamado tombo, q̄
se junta, que tal exame não houve,
antes se fez tudo pelo contrario, que
constava do foraõ fol. 75. como se
mostrarà ex seqq.

94 Examinada a forma do tombo a
fol. 41. cum seqq. consta, q̄ aquelles

30. homens rústicos, e ignorantes daquella Villa, (que toda de rústicidade se compoem,) se lhe foy fazendo pergunta de quem era aquella Villa, seu termo, castello, terras, coutadas, e dominios, assim em geral, como em particular, e como na mesma pergunta se affirmava logo, que tudo era do senhorio, aquelles rústicos responderão, que assim era, e finalmente preguntados, o que alli tinhaõ, rediculamente affirmaraõ, que só o ar, porque se este se lhe pudesse prohibir, tambem de todo se lhe tiraria, para que de todo não pudesssem respirar.

95 Trazendo agora à memoria, que a Villa de Barbacena era independente, quid distinctum, e separado da herdade, que no seu termo tinha o nosso Chanceler, Estevaõ Annes, recordado o mais que dissemos no primeiro ponto, e o que dissemos neste segundo, scilicet, q̄ caso mil vezes negado fosse tudo herdade do dito Chanceler, este tinha transferido no povo todo o dominio, assim util, como directo; não se pôde duvidar, de que enganados, intemidados, ou com erro manifesto se houveraõ naquella confissão aquelles rústicos respondentes.

96 Enganados, e intimidados, porque todos os autos, e serviços feitos pelos vassallos, a respeito dos senhorios se presumem coactos, e feitos com medo, e eviolencia, *Cardenal de Luca de feud. discurs. 65. n. 7. & de regalib. discurs. 146. à num. 13.* errados; porque tendo

aquelle povo em todas as terras del-
le o dominio, assim util, como directo; quem pôde duvidar, que foy erronea a confissão daquelles rústicos, e como tal lhe não podia pre-
judicar, e menos a todo o povo, em que se tratava de cousas, e dominios, que a cada hum do povo competia, ut singuli; e por isso não bastava a citação feita aos Officiaes da Camera, mas era necessaria a cada hum.

97 Comprova-se a presunção de Direito circa metum, porque pela testemunha fol. 343. vers. se prova pelo sentido visível, que o pay do preclarissimo A. assistio à factura do tombo, dando agazalho no seu Castello ao Corregedor, que o fez, corrobora-se pela testemunha a fol. 351. vers. que o depoem de ouvida, idem a testemunha fol. 356. idem a testemunha fol. 385. e o afirma a testemunha fol. 450. de ouvida a testemunha fol. 465. e a presença de taõ grandes pessoas costuma subverter os animos, *Lagun. de fruct. I. p. cap. 18. n. 24.*

98 Comprova-se o erro in specie na coutada, que a fol. 43. affirmaraõ aquelles rústicos naquelle tombo ser do A. e que a concederaõ seus antecessores pelo modo ahi especificado, conforme a sentença, dada por Fráncisco Monteiro Monte Arroya, que he a que anda a fol. 100. cujo erro se veresica, porque ja mostramos nesta allegação, que a questaõ, e decisão daquella sentença só versara sobre o reduzir a Camera as terras

d da

da coutada em courelas particulares com o foro para a Camera : assim que para outro fim, e para prova do dominio da parte do preclarissimo A. não se pôde induzir as mais palavras enunciativas daquella sentença, ut cum multis ait *Pereir. d. decis. 26. sub n. 8.*

100 Por todas as inquiriçoens dos RR. se prova, que de tempo immemoravel a esta parte estava a Camera daquella Villa de posse da coutada da contenda, sendo commua pelo que respeita aos pastos, lenhas, e madeiras para abiguaria a todo o povo, determinando a Camera os sitios, em que se haviaõ de cortar, vendendo os pastos para ovelhas oito mezes no anno, de cujo preço se fazia terça para S. Magestade, e 8. para o preclarissimo A. o que supposto, e o mais, que sobre o dominio de Barbacena temos expendido, e o que havemos de expender quando mostrarmos o dominio dos RR. na mesma coutada: pergunto, e podia a

101 Camera, e aquelles rusticos respondentes prejudicar ao mais povo na confissão, que fizeraõ, de que a coutada era do preclarissimo A. minimè;

102 porque cada hum do povo tinha jus particular naquella coutada, e nos pastos della, como em termos se julgou apud, *Peg. 3. forens. cap. 3. n. 42.* pelas doutrinas do *n. 49. cum sequentib. ibi.*

Quia bona communia, & destinata ad usum publicum non possunt vendi, nec sunt in commercio Gregor. Lop. in l. 15. tit. 5. partit.

5. glos. 2. & in l. 13. tit. 9. p. 6. glos. 4. & probatur per text. in §. fin. vers. item publica Instit. de empt. l. continuus §. cum quis ff. de verbor. oblig. Gom. 2. var. cap. 2. num. 50. Avendanb. de exequend. mandat. p. 2. cap. 10. & de censib. cap. 68. n. 1. vers. quod ex eo, Hermosilb. in d. l. 15. tit. 5. partit. 5. glos. 2. n. 3. Nec Decuriones possunt populo tolere pascua publica, nec in eis incolis præjudicare. Avendan. p. 1. cap. 12. à n. 30. cum multis Joseph de Sess. dec. 74. à n. 22. ubi n. 23. resolvit, quòd neque Rex potest tolere incolis pascua publica, nisi interveniente omnium consensu, igitur cum pascua sint communia omnibus incolis Oppidi de Coruche, nullo modo ejus concilium poterat facere donationem, seu dationem illorum Reo, quare nulla judicari debet, licet Rex eam confirmasset, cum defecisset, omnium incolarum consensus.

Comprova-se o referido, porque 103 a Camera carece do poder para obrigar a cada hum do povo, ut tenet cum Bartol. aliisque Actolin. resolut. 11. n. 7. ibi.

Et maximè ad obligandum singulares personas, & bona ipsius universitatis, cum ad hoc ipsa non habeat potestatem.

Trazido pois à memoria, que o 104 preclarissimo A. nem pela creação da Villa, nem pelo foral della, nem pelos mais titulos, que allega não têm dominio pleno, ou directo nas terras da mesma, e seu termo; antes que

que o tem o mesmo povo, como acima mostrámos: segue-se, que não pôde concluir o dominio ex vi do
 105 nullo foral, porque sendo este huma recopilação, ou renovação do foral antigo, não se podia mudar a forma, e substancia do contrato censuario, no foral fol. 75. celebrado, pelas doutrinas, com que *Valasc. de jur. emphyt. q. II. n. 15. in fine Cald. de renovat. q. 3. à n. 2. Gratian. Fulgin. e com outros, segue Actolin. resol. 33. n. 3. ibi.*

Et ideo qualis fuit natura antiquæ concessionis, talem sortiantur ipsæmet renovationes.

105 De tal sorte, que se a renovação he feita em contrario da forma antiga, presume-se mais erro, que vontade das partes, cum multis, *Actolin. sup. n. 5. ibi.*

Censetur potius per errorem quàm ex voluntate factum.

106 E por isso quando se pôde receber da natureza da primeira investidura, deve-se declarar, que do commum consentimento, assim se recebeo, aliàs presume-se ignorancia *Actolin. sup. 14. & 15. ibi.*

Quia nihil dictum fuit in ipsa renovatione de dicta prima investitura, illiusque tenore, qui tamen ex primi debuisset, addito, quòd ab eo de communi consensu fuit recessum..... quo neglecto, illius natura præsumitur ignorata.

107 Se aquelles rusticos respondentes no auto das perguntas do nullo tombo, soubessem, que conforme o foral tinhaõ, e aquelle povo todo

o dominio nas fazendas delle, e na coutada da contenda, e assim defacto se lhe dicesse, responderiaõ na forma, que responderaõ? minimè; logo segue-se infallivel ser erronea a sua confissão, e não lhe poder prejudicar, pois não só deviaõ aquelles rusticos ser scientes do facto do primeiro foral, mas tambem deviaõ ser sabedores do direito, que por elle lhe assistia, da nullidade, que padezia o tombo com a innovação, que faziaõ, e do prejuizo, que dali se lhe seguia, como na innovação do prazo diz *Actolin. sup. n. 18. ibi.*

Cum ad effectum prædictum non sola scientia facti sufficiat, (qualis est, quæ deducitur ex narrativa prædicta) sed ulterius requiratur, & probari debeat, scientia juris, hoc est, nullitatis dictarum renovationum, & præjudicij inde resultantis. n. 881. ibi.

Cum alijs *idem Actolin. resol. 34. à n. 26. & à n. 63. ibi.*

Ratificatio enim non inducitur, nisi præcedat explicita, certa, & distincta gestorum scientia, cum omnibus suis qualitatibus juris, & facti non autem confusa, & perfunctoria, &c.

Nem se diga, que a ignorancia de direito não escusa, porque se responde com o mesmo *Actolin. d. resol. 34. à n. 34. ibi.*

Quia hoc fallit ubi quis tractat de damno evitando, quia tunc ignorantia juris cuicumque prodest, & præsumitur, quidquid sit ubi de lucro agitur, per text. in l. error. in

fine, & in l. regula in princ. ff. jur. & fact. ignor. & de communi testatur Altogr. consil. 94. n. 45. Hic autem, cum ageretur de privando dictum Petrum Mariam potestate disponendi ad libitū de dictis bonis; juxta quod sibi jus ex antiquis investituris fuerat quæsitum, negari non potest, quin in hoc versaretur magnum illius præjudicium, etiam quod sibi istud obvenisset titulo lucrativo, quia ubi lucrum est quæsitum, & radicatum, idem judicatur de lucri amissione, quod de damno. Becc. consil. 90. n. 13. Venturin. consil. 28. n. 37. Præterea fallit objectum, si ignorantia versetur circa jus dubium, & controversū, hoc enim casu dicitur probabilis, & æquiperatur ignorantie facti Menoch. consil. 568. n. 2. Pret. consil. 3. n. 14. 15. & 16. Surd. consil. 188. n. 14. Capic. dec. 69. n. 24. latè Altograd. d. consil. 94. n. 38. & sequentib. Rot. decis. 259. n. 8. & n. 9. & decis. 287. n. 14. p. 6. Merlin. controuv. for. centur. 2. cap. 62. n. 16. & talem in hoc casu fuisse, non videtur dubitandum, cum ageretur an dominus directus posset renovare emphyteusim sub alia forma, quàm sub qua fuit primo acquirenti concessa? & si fuit alterata forma in persona pupilli, vel infantis mediante illius tutore, an jus cõpetat eidem pupillo illam impugnandi, non obstante illius acceptatione facta per tutorem? qui sunt articuli juris dubij, & controversi, qui non potuerunt

cadere in notitiam dicti Petri Mariae rudis personæ, & literarum omninò imperita.

Rudes, e ignorantes totalmente de letras são os moradores de Barbacena, e eraõ aquelles poucos, que assignaraõ o tombo, fazendo os mais delles seus calvarios, porque assignaraõ com cruz, porèm a estes não pôde prejudicar o dito tombo em quãto neste houve alteraçãõ, e se mudou a forma do foral fol. 75. e muito menos pôde prejudicar ao mais povo, que não só na coutada da contenda tinhaõ o seu direito, ut singuli, mas tambem tinhaõ o dominio particular cada hum naquellas fazendas, que pessuaõ, ut satis comprobatum remanet: E querer persuadir o contrario, he pertender escurecer o sol no seu zenith; que de andar tanto às cegas, se tem seguido tantas consequencias graves, que o tempo ainda hade lamentar, *sed ad quid perditio hæc!*

Se o tombo assim taõ tombado não conclue dominio a favor do preclarissimo A. menos lho podia dar qualquer posse, por mais antiga, que fosse; porque della se não podia valer, não só pela presunçãõ do medo, q̃ está a favor dos vassallos, mas tambem pela mã fé, que resulta do preclarissimo A. reter em seu poder o foral fol. 75. porque toda a posse, que for contra a disposiçãõ do mesmo foral, he viciosa, e de mã fé arguida, como he terminante Ord. a do lib. 2. tit. 27. §. 3. l. is cui via ff. quemadmodum servitus amittatur,

cum

cum multis Peg. ad d. Ord. n. 3. ibi.

Nota, quòd ille, qui habet apud se forale, vel libros censuales, vel scripturam, præsimitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur, & non præscribit, quia creditur illud legisse, & in eo contenta præscuratus adeo, quòd non audiatur, si contrarium dicat. Et non potest præscribere ultra cõtenta in eo, nec allegare potest immemorialem, quia constat de initio ex titulo, & mala fide, ex quibus excluditur præscriptio.

112 Ex dictis inferitur, não resultar prova de dominio da parte do preclarissimo A. a postura do guarda, que diz puzera na dita coutada, por quanto se prova concludẽmente por parte dos RR. que foy huma innovação de tres, ou quatro annos a esta parte, em que o povo não consentio, o que tudo se confessa em o libello fol. 33. no 8. e 9. art. pois era licito aos moradores o desforçarse por authoridade propria, como são doutrinas vulgares; e supposto que pelo Corregedor de Elvas fossem alguns dos RR. culpados com o pertexto de motim, e sublevação, affim succedeo, porque o dito Corregedor era suspeito, e por tal foy julgado, e pelos excessos, que na mesma deligencia obrou, como consta da certidaõ junta a fol. e tanto não consentio o dito povo, que delle se queixou o preclarissimo A. a S. Magestade, o que indo a informar a queixa, outro menistro com mais temor de Deos fez hum auto de deligencia, e

houve do povo a repostã, que consta a fol. e porque a informação devia ser menos affectada, se defencaminhou de sorte, que appareceo em huma escola de meninos a dita informação, e repostã, como depoem muitas testemunhas dos RR.

113 Inferre-se do referido convence-rem-se de falsas as testemunhas do A. em quanto affirmãõ, que este sempre mandara guardar a dita coutada, porque como o mesmo preclarissimo A. confessa, que só o puzera no anno de 1729. e que atẽ entãõ nem elle, nem seus antecessores fizeraõ caso da dita coutada; he digno de mayor credito: convencem-se outrossim as ditas testemunhas, ou não merecem credito em quanto depoem de dominio, porque referindo-se aos foraes, e titulo, delles consta o contrario, como fica expendido.

114 Hum dos que assignaraõ na repostã da Camera a fol. e o que mais ahi respondeo a favor do povo, foy hum Antonio Fernandes, Ajudante, que depoz o contrario a fol. 652. pelo que se convence de falso neste segundo depoimento, como tambem fica convencida a testemunha Joãõ Nunes da Ponte fol. 604. que assignou tambem na dita repostã fol. e foy o principal respondente; e finalmente, para se mostrarem affectadas, e convencidas as testemunhas, dadas por parte do preclarissimo A. basta ler os artigos de contraditas fol. 212. cum seqq. e provas a elles feitas, porque a humas tem dado terras,

a outras tem-lhas promettido , e outras tem confessado haverem jurado falso , em o que não insisto mais individualmente , porque a decisão desta causa pende mais da averiguação dos documentos da parte do A. que das testemunhas.

115 Inere-se outrosim, não concluir dominio da parte do preclarissimo A. o córte, que allega mandara fazer na coutada seu pay para carvão, porque se prova pela testemunha de vista fol. 344. vers. que o córte , que o dito seu pay mandara fazer não foy na coutada , mas sim na herdade do Reguengo, q̄ he sua propria , comprova a testemunha fol. 362. e a testemunha fol. 385. e a testemunha fol. 450. vers. e a outra fol. 470. assim q̄ se convence de falso o dito da testemunha por parte do preclarissimo A. fol. 524. e o da outra fol. 563. em quanto affirmão , que o dito córte o mandara fazer o pay do preclarissimo A. cujas arvores vendera a hum Antonio Vàs da Motta , como declara a dita fol. 563. mas com mais clareza se convence a sua falsidade pela escritura novamente junta, que vay a fol. celebrada entre o dito Antonio Vàs da Motta , e o pay do preclarissimo A. sobre o dito córte daquellas arvores , que expressamente consta , que eraõ arvores do Reguengo , de que senão trata , e he proprio do A. e nenhuma sorte da coutada , que he predio distincto , e separado: aqui era campo largo de expender as doutrinas , porque as testemunhas em parte falsas , se presu-

mem em todo, e tambem de lamentar, o que tem resultado de juramentos falsos ; porèm fique em silencio ; porque não he necessario para a decisão desta causa.

Tambem do referido se infere, 116 que nenhum dominio podia adquirir o preclarissimo A. daquellas licenças , que violentamente avassallava lhe pedissem os Officiaes da Camera para rematarem a dita coutada , attribuindo o principio della à sentença fol. 100. por quanto semelhantes licenças tem per si a presunção do medo , e vassallagem , e quando menos procedem de urbanidade : Deinde aquella sentença fol. 100. não obrigaõ ao Concelho a pedir licença para arrematar os pastos da dita coutada , porque ja dissemos , que a questaõ , e o julgado cahira sobre a repartição particular, que o Concelho fez das terras da dita coutada ; assim que dizendo a sentença, que os RR. não repartiissem a coutada , e que caso , que o quizessem fazer , seria com consentimento do A. não se pòde duvidar, que este consentimento só era necessario para a repartição, e não para a arrematação dos pastos della , e se o contrario se tem entendido , he manifesto erro , que não pòde prejudicar aos RR. nem ao povo , nem as licenças derivadas deste errado principio lhe pòdem ser prejudiciaes.

He de notar , que a mesma sen- 117 tença fol. 100. não determinou , que a repartição das terras da coutada as fizesse o A. e seus successores , mas só

fó fim, que se a Camera a fizesse, fosse com consentimento do A. junta esta operação passiva, e junta a operação activa de repartir: pergunto agora: quem he o que faz a repartição das terras da coutada? respondo, a Camera; pergunto mais, qual destes actos denota dominio, e posse, o repartir, ou o consentir na repartição? respondo, o repartir; **118** com sua mulher, o marido tem o dominio, e posse dos bens do seu casal, tem a administração, e o governo delle, e por isso mesmo nos actos de alienação, o marido he o principal agente, he o que vende, e he, o que contrara, e da parte da mulher só require a *Ley lib. 4. tit. 48.* o consentimento passivo; porque? por isso mesmo, porque não tem a administração do casal: assim **119** tambem seja muito embora o preclarissimo A. interessado sómente no 8. do rendimento da coutada da contenda, que dahi se lhe não segue nem dominio, nem poder para dispor della ad libitum, que se o tivesse, e seus predecessores, muitos seculos havia ja de haver, em que o povo, e o concelho não pessuisse a dita coutada: e não he menos digno de reparo, que não conste, nem appareção papeis de semelhantes licenças dos antecessores do preclarissimo A.

119 Bem parece, que por parte do preclarissimo A. se reconheceo a falta do seu dominio, e da prova delle, porque na machina do seu razoado,

se empenhou em querer capitular por acção de força, intentada em seu libello, porém desvanece-se a fabrica, lido o mesmo libello, porque a conclusão delle consiste, em que fosse declarado por senhor da dita coutada, e seus frutos, em cujos termos contém o mesmo libello huma verdadeira acção de reivindicacção, a qual intentada, fica renunciado o esbullo, e a posse, vulgar conclusão de todos os DD. que seguidos refere *Peg. forens. tom. 2. cap. II. pag. mibi 955 column. 2. vers. & si intentavit.* **120**

Mas dado, e não concedido, que fosse acção de força a intentada, para o vencimento desta era necessario, que o preclarissimo A. provasse, que estava de posse da dita coutada, e que os RR. della o esbulharaõ, per jura vulgaria, & DD. cum quibus *idem Peg. sup. n. 205. & n. 206.* se o A. preclarissimo em o 8. artigo de seu libello confessa, que o dito seu pay, e successores não se aproveitaraõ da utilidade, e frutos da dita coutada; contraditorio fica sendo pertender, que na mesma coutada tinha posse; fique pois sem posse, nem dominio, e sem applicação por incoherencia do acto a machina de suas razoens, e nesta fórma concluido o segundo ponto desta allegação; e vamos ao terceiro. **121**

P O N T O III.

Em que mostraremos mais dominio da parte dos RR. na coutada da contenda, e posse na mesma.

SUMMARIO.

122 *As Cameras das Cidades, e Villas tem sua tenção fundada para o dominio dos baldios.*

123 *Affim o da Villa de Barbacena na coutada, inda que fosse antigamente de Estevão Annes.*

124 *O que erige Villa, ou Concelho, está obrigado a dotallo.*

125 *Cõmummente os Concelhos tem coutadas, e devezas.*

126 *Castello da Villa de Barbacena, foy feito em parte com as terças do concelho della.*

127 *As terças são dos concelhos.*

128 *Dominio presume-se da posse.*

129 *Em duvida o pessuidor se presume senbor.*

130 *A posse pela percepção dos frutos se prova.*

131 *É pelo cortar das arvores, por cujos autos, e outros se prova ser o concelho de Barbacena senbor, e possuidor da coutada.*

132 *Mostra-se como as certidoens juntas aos autos não mereciaõ credito.*

cena he o senhor, e pessuidor da coutada da contenda, porque supposto o principio certo da Villa de Barbacena ser quid distinctum, e separado da herdade daquelle Chanceler, pelo que mostramos no 1. ponto, e supposta a asserção da sentença fol. 100. de que a dita coutada era Baldia para o proveito geral daquelle povo, e que se não podia reduzir a particular, he sem duvida, que a dita coutada he da identica natureza dos bens, de que falla a *Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9.* em os quaes qual Cidade, ou lugar tem a sua tenção fundada, não só a respeito do dominio; mas tambem da posse, ita cum multis *Portug. de donatio. Reg. p. 3. cap. 43. sub n. 82. ibi*

Et circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem.

Mas dado ainda, e não concedido, que Barbacena tivesse o seu principio, e toda fosse fundada na herdade do nosso Chanceler, e q̄ este fosse o povoador; como pelo Foral fol. 75. transferisse todo o dominio naquelles povoadores para sempre, e seus successores, reservada a pensão do 8. (o que deixamos mostrado no 1. ponto) he taõbem sem duvida, que o dominio da coutada geralmente passou para o mesmo povo, e seu concelho, e como o preclarissimo A. percebe o 8. do rendimento della, affaz fica satisfeito.

Deinde se o dito Chanceler por ser o povoador, o que negamos, teve a honra de se lhe elevar aquella povo-

122 **D**A falta do dominio da parte do preclarissimo A. bem se segue, que o concelho, e povo da Villa de Barba-

povoação, a Villa, e o Concelho, estava brigado a dotallo, dando-lhe rendas necessarias ex iis, quæ *Leit. fin. regund. cap. 3. n. 5. ibi.*

Opportuit enim, postquam princeps civitatem, vel oppidum erigit, illud dotare tenetur.

125 Nem obstaõ as certidoens, que ex adverso se juntaõ, de que muitos Concelhos, e Villas naõ tem coutadas, ou devezas, pois a mayor parte delles pelo cõtrario as tem, e he supposiçaõ certa da mesma *Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. e do lib. 1. tit. 66. §. 11.* e defacto sempre Barbacena teve tantas rendas, que os antecessores do preclarissimo A. se dignaraõ de as aceitarem por merce Real para fazerem o Castello, que na dita Villa há, como consta dos mesmos documentos ex adverso juntos fol. 829. vers. ibi.

E eu lhe dar para ajuda da obra as terças della em algũs annos, &c.

127 As terças ainda que se applicuem para as fortalezas das povoaçoes, sempre são dos Concelhos Portug. *p. 2. cap. 1. n. 36. Pegatom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 9. pagin. 6. n. 14.* se o Concelho de Barbacena sem a coutada naõ tinha rendas, mal se podiaõ conceder aos predecessores do A. para ajuda das suas obras; mas como se lhe concederaõ, he certo, que o Concelho as tinha, e que só as podia ter sendo senhor, e possuidor da coutada da contenda.

128 O Dominio presume-se da posse, *Bartol. & glosin l. quidam ff. de condit. Instit. Gratian. cap. 293. n. 11.*

& cap. 419. n. 29. cap. 439. n. 49. Spe. rel. dec. 178. n. 42. cum seqq. e sempre em duvida o possuidor se presume senhor *l. cum res cod. de probat. l. ob maritorum cod. ne uxor pro marito:* pela percepção dos frutos se prova a posse *l. Titia ff. de solut. Geurb. obs. 62. n. 7. & decis. 22. n. 12. & decis. 64. n. 19. Valens. consil. 71. num. 43.* pelo cortar das arvores *Postb. obs. 25.* pela certidaõ fol. 90. consta, que no anno de 628. e que no de 645. e em outros mais venderaõ os pastos da dita coutada as Justiças daquella Villa; pela certidaõ, que corre fol. 92. *cum seqq.* consta de varios actos, que a Justiça fez coutando os pastos da dita coutada, e vendendo com Provisão de S. Magestade por diversas vezes varias arvores da mesma; pela certidaõ a fol. 97. *cum seqq.* consta, que no anno de 1716. quiz o preclarissimo A. impedir a venda dos pastos da dita coutada, e o fazerse terça para S. Magestade, e o naõ pode conseguir; a fol. 178. *cum seqq.* se mostraõ as Provisoes, e vendas, que se fizeraõ das arvores da dita coutada; finalmente por todas as inquiriçoens dos RR. e por hum sem numero de testemunhas consta, que os RR. sempre estiveraõ de posse da dita coutada, sem memoria em contrario, assim antes, como depois do nullo tombo.

Todas as certidoens, que nestes autos se apresentaõ por parte do preclarissimo A. passadas pelo Escrivaõ de Barbacena Joaõ Lopes Cazeiro naõ merecem credito algum,

por quanto este Escrivão foy, o q̄ fabricou a falsa procuração fol. 159. e despois de fazer esta, e outras mais falsidades se fingio doudo, deitando papeis do Cartorio pela rua, e fingindo brigas em casa, gritando, que lhe tinhaõ furtado os papeis do Cartorio, e por estas estartagemas, se mandou devassar delle, e foy suspenso, e culpado, como muito bem sabe o senhor Procurador da Coroa, e se prova pela testemunha fol. 349. & fol. 359. vers. & fol. 389. e pela testemunha fol. 470. vers.

A' vista do referido se conclue, que o libello se deve julgar não provado, e os RR. absolutos do nelle pedido, a supplendis maxime, dissimulada a extenção da oraçaõ.

P O N T O IV.

Temos por quarto ponto mostrarmos como o preclarissimo A. deve ser condemnado no pedido na reconvenção discorrendo por cada hũa das palavras della.

§. I.

Sobre o guarda.

SUMMARIO.

- 133 *Mostra-se como o A. não deve p̄r guarda na coutada.*
 134 *E assim se julgou a favor da Camera de Fronteira.*

EM a reconvenção fol. III. 133
 §. I. e 2. pedem os Reconvincentes, que o preclarissimo A. seja privado de p̄r guarda na coutada da contenda, porque este costuma espancar aos moradores, que a ella vaõ pastorear os seus gados, cortar lenhas, e madeiras nos tempos, e lugares permittidos por o Concelho, a cuja desposiçaõ está o coutar, e descoutar a dita coutada, como mostramos no 3. ponto, e nos mais desta allegação, e que o dito guarda proceda assim, impedindo aos moradores, se prova pelas inquiriçoens dos RR. depondo ao *ditto art.* e negado se não provasse, sempre a innovação de p̄r guarda não p̄de ser permittida, não só para que não haja motivo para se figurarem os motins do 9. art. do libello fol. 33. mas tambem para não recrescerem duvidas para o futuro, e finalmente pelo mais, que podiamos dizer, e o remettemos à sentença, que transcreve *Peg. forens. tom. I. cap. 5. pagin. mihi 445.* em que se julgou a favor da Villa de Fronteira, taõbem sobre huma coutada, que se queria vedar ao povo.

§. II.

Sobre não ir o Ouvidor do A. assistir à Camera quando a coutada se arremata.

SUMMARIO.

- 135 *Mostra-se como não deve o Ouvidor*

vidor hir à Camera assistir a arrematação dos pastos da coutada.

136 *Nem licença, nem consentimento he necessario ao povo para venderem os pastos da coutada.*

137 *A razão, porque os Ouvidores, ou senhores de terras não devem hir às Cameras?*

135 **D**Eve outrosim ser condemnado por reconvenção, a que o Ouvidor, ou Mordomo do Preclarissimo A. não vá, nem possa hir à Camera assistir a arrematação, que o Concelho faz dos pastos da dita coutada, como se prova pelas testemunhas depondo ao 2. art. faz o dito Ouvidor, quando antes o não fazia, e negado o fizesse era contra a *Ord. do lib. I. tit. 66. §. 30. ibi.*

E ao fazer das posturas, e vereações, nem a outra cousa que os vereadores houverem de fazer na Camera, não consentirão, que nella estejaõ os senhores das terras, nem seus Ouvidores, &c.

136 **E** muito menos attenta aquella sentença fol. 100. pelo que deixámos mostrado, de que por ella só se decidio seria necessario consentimento do preclarissimo A. seus antecessores, e successores no caso, que quizessem repartir as terras da coutada, e como esta operação he diversa da arrematação dos pastos da dita coutada, para esta, nem de licença, nem de consentimento algum

necessitaõ os Reconvintes, nem no auto da rematação deve assistir o Ouvidor, porque só serve a tua assistencia de perturbação, e de impedimento da liberdade, com que os Officiaes de Justiça devem administralla, que he a razão de decidir *da d.l.d. §. 30. ut ibi Peg. tom. 5. glos. 32.* e assim se deve julgar, porque pelo interesse do 8. só bastará, que se noticie o dia da arrematação ao Ouvidor, ou qualquer procurador do preclarissimo A. para presenciar os lanços, mas cã de fóra da Camera.

§. III.

Sobre o forno.

SUMMARIO.

138 *A obrigação de cozer o pão no forno do A. foy posta no novo tombo.*

139 *Ter fornos, e semelhantes officinas com prohibição de hir a outros he jus real, que se não julga concedido pelo Principe.*

140 *E porque?*

141 *Fornos, e tendaes pelo foral de Barbacena eraõ livres.*

142 *Naõ se podem levar direitos, que o foral não concede, e muito menos quando os prohibe.*

NO nullo tombo novo, e de tanta novidade cheyo, se quiz impor ao povo a servidaõ, ou escravidãõ de por força irem cozer o seu pão

a hum forno do preclarissimo A. cõ a prohibiçãõ de não irem a outra parte, ou não poderem fazer fornos, como se expende no §.art.de reconvenção ; e ou seja, ou não seja util o dito forno ao povo, deve-se julgar, que cada hum delle poderà cozer o paõ no forno , em que quizer, e fazer fornos se lhe parecer *ex seqq.*

- 139 Semelhantes obrigaçoens são da Regalia do Principe, de tal sorte, q̃ na concessãõ geral de qualquer lugar com seus prados, vinhas, montados, fornos, e moinhos se não cõprehen-
 140 de concedida a prohibiçãõ de ir a outros fornos, e a outros moinhos, ut cum aliis *Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 28. ad rubric. n. 120.* e a razãõ he, a que o mesmo *Peg.* tinha dado *d. tom. ad tit. 27. §. 1. glos. 3. n. 47. ibi.*

E tendo o Foral certos moradores sobre as moendas, não podem ser obrigados a ir moer a certos moinhos, por ser contra a liberdade natural, ut judicatum, &c.

Unde cum *Lagun. Valens. Larr. Amaya, Novar. Ros. Marin. Gobb. & Portugal 3. p. cap. 5. à n. 8. ait Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 40. glos. 42. n. 7. ibi.*

Neque etiam possunt jubere, quòd vassali sint compellendi accedere ad suum furnum, aut molendinum, eo quòd immemoriali tempore ea frequentaverint.

- 141 Superfluas são porèm as referidas doutrinas, quando temos texto mais particular, qual he o verdadeiro Foral fol. 75. ubi fol. 76. diz o seguin-
 142

Moradores de Barbacena bajaõ livremente tendaes, e fornos de cozer paõ, &c.

He de admirar, que contra liberdade taõ expressa se quizesse impor servidaõ no chamado novo toambo, mas assim havia de ser para agora melhor se poder conhecer a incivilidade, a vassalagem, e o medo, com que foy feito ; mas como aquelles rudes respondentes ignoravaõ defecto, e de Direito, o que comprehendia o Foral, estavaõ cheyos de medo, e respeito, respondiaõ à vontade, de quem lhe preguntava, porèm vale-lhe a Provisãõ *da Ord. lib. 2. tit. 27.* em que se prohibe levar mais direito, do que o Foral concede, e muito menos em contrario do foral, condemnando, e reprovando toda a posse de qualquer sorte, que seja ; e vale-lhe outrosim o Direito, porque acima mostramos ser aquelle toambo nullo para que se julga, que cada hum daquelle povo pòde cozer o seu paõ aonde quizer, e fazer fornos se lhe parecer.

§. IV.

Sobre o Ouvidor assistir às eleiçoens da Justiça.

SUMMARIO.

143 *Ouvidores dos Donatarios não podem assistir às eleiçoens das justças.*

144 *Para confirmar as Justças tem os Donatarios de Barbacena*

cena privilegio, mas não para assistir às eleições das mesmas, que he auto diverso; de que não pôde usar sem expresso privilegio.

I43 **E**M o 6. art. da nossa reconvenção allegamos, como o Ouvidor do preclarissimo A. se intromete a ir assistir nas eleições dos Officiaes de Justiça daquella Villa, aonde faz o que quer, mete quem lhe parece, e sempre pela mayor parte obra contra o que a Ley manda, metendo parentes huns, com os outros, e peffoas, que não sabem ler, nem escrever, como copiosissimamente se prova pela inquirição dos RR. depondo a este artigo, e se deve declarar, e julgar, que o dito Ouvidor não torne mais a assistir às ditas eleições, o que lhe está prohibido pela *Ord.lib. 1. tit. 67. §. 12. ibi.*

E quando se fizerem as eleições não estaraõ presentes os Alcaldes mores, e peffoas poderosas, nem senhores de terras, e seus Ouvidores.

I44 Nem obsta, que o preclarissimo A. pela Provisaõ fol. 844. vers. queira deduzir poder de confirmar as Justiças da dita Villa; porque huma coufa he confirmar as ditas Justiças, e outra coufa he assistir às eleições dellas, e como nesta parte se não mostre privilegio algum expresso, (e quando negado o tivesse, nunca delle podia usar o seu Ouvidor) se deve julgar, e prohibir ao dito Ou-

vidor, que não torne mais a assistir às eleições das ditas justiças; e porque se prova pelos autos, que o preclarissimo A. não quis por duas vezes confirmar as justiças, que se elegaõ, deve ser advertido, como melhor parecer ao senhor Procurador da Coroa.

§. V.

Sobre o Ouvidor prender, e degradar, e perturbar.

SUMMARIO.

I45 *Ninguem sem culpa formada pôde ser prezo, nem condemnado sem ser ouvido.*

I46 *Ouvidores não podem prender, nem degradar, nem conbecer de causa crime, ou civil na primeira instancia por modo algum.*

I47 *Devem appellar no crime suas sentenças por parte da Justiça.*

I48 *Ouvidores não podem, nem os Donatarios da Coroa impedir a administração da Justiça Ordinaria das suas terras, nem tomar conbecimento extrajudicial algum.*

I45 **E**M o 7. art. da reconvenção se allega, que os Ouvidores do preclarissimo A. pre-dem, e degradaõ, assim homens, como mulheres, sem ordem, nem figura de juizo, e o peor he, que se prova havelo feito às peffoas

- declaradas no dito artigo, como consta por toda a inquirição dos RR. e pelos mandados a fol. cujos procedimentos são injustos, ex eo quia ninguem pôde ser prezo sem culpa formada, nem condemnado sem ser ouvido *Ord. lib. 5. tit. 119. & tit. 124.*
- 146 *per tot.* semelhantes Ouvidores não podem conhecer por acção nova, assim no civil, como no crime, nem por denunciação, correição, querela, nem por outra qualquer via, ou maneira de justiça *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 50. & ibi Peg. e como semelhantes Ouvidores careçam de toda a jurisdição na primeira instancia não podem formar culpas, porq̃ devaõ, ou possuão legitimamente prender, e muito menos degradar de plano, e sem figura de juizo, o que lhe he prohibido em todas, e quaesquer causas ordinarias, ut cum Bobadilh. Lagun. & aliis tenet Peg. ad Ord. lib. 2. d. tit. 45. ad rubric. n. 21. sendo outrosim obrigados pela *Ord. lib. 5. tit. 122. & in terminis d. tit. 45. §. 29.* appellar por parte da justiça nos casos crimes, e assim se deve julgar, que os Ouvidores do preclarissimo A. não usem mais de prender, e degradar, estranhando-se-lhe terem-o feito taõ absoluramente.*
- 147
- 148 Conforme a *Ord. do lib. 2. d. tit. 45. §. 13. & ibi Peg. & cum aliis ad rubric. n. 18. 19. & 27.* não devem os senhores das terras, e seus Ouvidores impedir a administração da justiça, antes a devem deixar administrar a seus officiaes livremente não tomando conhecimento extrajudi-

cialmente, se prendem, ou soltaõ, justa, ou injustamente, e como os Ouvidores do preclarissimo A. extrajudicialmente tem mandado soltar prezos, que a justiça da dita Villa tinha mandado prender, como se allega no 8. artigo, e se prova pela inquirição dos Reconvintes, deve outrosim ser advertido, e condemnado a que mais não use destas absolutas.

§. VI.

Sobre a seara, e outras semelhantes imposições.

SUMMARIO.

- 149 *Moradores de Barbacena não podem ser obrigados a fazerem a seara, e outros serviços aos Ouvidores.*
- 150 *Aos senhores das terras he prohibido aceitarem aos vassallos serviço algum de graça.*

EM o 9. artigo da Reconvenção se allega, que os Ouvidores daquella Villa, mandavaõ pelo seu meirinho notificar todos os lavradores della para lhe irem fazer huma seara, debulharlha, e carretarlhe lenha, tudo de graça, sem lhe pagar cousa alguma; e basta para não ter lugar a exclusiva, que se dá ex adverso, de que hiaõ graciosamente, e por quererem fazer obsequio ao Ouvidor; porque bastava serem avisados por hum Official de justiça, pa-
ra

150 ra se conhecer ser acto involuntario; além de que pela *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 35. & tit. 49. & tit. 5.* não he só prohibido aos senhores das terras o obrigarem os vassallos a semelhantes serviços, pedidos, e peitas, mas também lhe he vedado o aceitarem-as; e os Ouvidores do preclarissimo A. affaz se vingavaõ em tirar as terras aos lavradores, que lhe não hiaõ lavar à sua seara, como concludentissimamente se prova pelas inquiriçoens dos RR. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser advertido, com a cominaçaõ das penas da Ley, para que não consinta, que seus Ouvidores obriguem ao povo a prestar-lhe semelhantes serviços, nem os aceitem.

§. VII.

Sobre o tempo, que devem servir os Ouvidores, e que devem dar residencia.

SUMMARIO.

- 151 *Ouvidores não podem servir mais de tres annos, e findos, ficaõ logo suspensos, inda que se lhe não tire a residencia.*
 152 *Ouvidores de Barbacena devem dar residencia.*

151 **P** Ela mesma *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 41. & 42. & ibi Pegas,* os Ouvidores dos senhores de terras não podem servir mais de tres annos, e acabados elles, eo ipso ficaõ suspensos, ainda antes que

se lhe tire a residencia, que devem 152 dar, o que senaõ tem observado na Villa de Barbacena, porque nas suas inquiriçoens provaõ os RR. que tem havido Ouvidor naquella Villa, que tem servido mais de 30. annos, e assim deve ser advertido, e condemnado a que mais o não torne a consentir aos Ouvidores futuros.

§. VIII.

Sobre lhe não tirar as terras particulares.

SUMMARIO.

- 153 *Donatario de Barbacena não pôde aos moradores tirar as terras, que herdaraõ de seus pays.*

153 **H**Um, e outro Direito prohibe, que cada hum seja esbulhado dos seus bens sem ser primeiro citado, ouvido, e legitimamente convencido, conclusaõ taõ vulgar, que de Direito não necessita de mais comprovaçaõ, e quando necessitasse, tinhamos nestes autos hum bom tratado de Direito proprio só para este intento no vasto das razoens do preclarissimo A. doutrina porèm mal observada, porque como se allega no II. artigo da reconvençaõ, velo levato, e sem figura de juizo, mandou tirar as fazendas às pessoas declaradas no dito artigo; que haviaõ herdado de seu pays, sem lhe pagar preço

preço algum, como depoem a testemunha fol. 265. & fol. 297. vers. & 302. & 346. & 342. vers. & 357. v. & 363. & 368. & 372. v. & 376. v. & 381. v. & 387. & 437. & 445. v. & 452. vers. & 468. v. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser condemnado, a que mais não tire as ditas terras aos peffuidores dellas, sem primeiro os ouvir, citar, e demandar legitimamente guardados os termos de Direito; e que as q̄ tem tirado, e conserva em seu poder, as restitua a quem as tirou, com os frutos da individa occupação, até real entrega, e as que tiver ja dado a outras peffoas, fique direito salvo aos esbulhados para as reivindicarem; se lhe parecer.

§. IX.

Sobre o levantamento dos foros, e das hortas.

SUMMARIO.

- 154 Referem-se os excessos na cobrança dos foros, & n. 160.
 155 Os foros das casas de Barbacena não forão postos às moradas de casas, mas sim aos moradores.
 156 Casal que seja, seu cabeça, e como se constitue.
 157 Foros devem pagarse pelos mesmos frutos, que as terras produzem.
 158 A Ord. do lib. 4. tit. 40. donde foy tirada?

Ib. foros de paõ, vinho, e azeite senão podem constituir em casas.

- 159 Chanceler mór do Reyno deve ser observante das Leys delle.
 161 Arruinado o predio censuario sem dolo, ou culpa do censuista, extinguem-se os censos, e assim os foros de Barbacena, arruinadas as casas.
 162 Mostra-se como as hortas de Barbacena eraõ livres de foro, e como injustamente se lhe impoz.
 163 Mostra-se como os reconhecimentos dos foros das hortas são contra Direito.
 165 Contra os foraes, que prescrição se admitta?
 166 Ao prescribente, que entrega a cousa depois de prescrita ao verdadeiro senhor, compete acção para reivindicalla.
 167 Concidera-se principio nas hortas de Barbacena diverso do contrato do censo dado por Esteuaõ Annes.
 168 Mostra-se serem pelo foral da Villa as hortas izentas de oitavo.
 169 Versas, e frutas nas hortas se produzem.

Queixaõ-se os Reconvin-
 tes em 12. e 13. artigos de
 sua reconvenção, de que
 o Preclarissimo A. lhe ac-
 crescenta os foros nas casas, e lhos
 leva em casos, que os não devem;
 e o peor he, que se queixaõ justa-
 mente,

mente, siquidem, pela testemunha fol. 346. vers. se prova o accrescemento do foro, quando qualquer morador em suas casas abre huma nova porta, ou faz alguma casa, ou quintal, levando-lhe outrosim os foros das casas arruinadas, quando antigamente destas se não pagava: e pela testemunha fol. 349. aonde de poem, que de Thomè Vàs se cobraõ 7. alqueires de trigo, 7. galinhas, e 7. vinteis de ovos; e que outrosim cobra os foros dobrados das pessoas declaradas no 13. artigo, e finalmente prova-se, e comprova-se o excessõ pela testemunha fol. 357. v. & 363. v. & 368. & 376. n. 381. v. & 387. & 433. v. & 453. & 467. v. e negado se não provasse este excessõ para evitar duvidas para o futuro, e não recrecerem, supposta a incivilidade ja notada no tombo novo, se deve declararar esta materia, para o que vamos ao texto.

No texto verdadeiro, scilicet, do Foral fol. 75. se lem as seguintes palavras, ibi.

De mais qualquer poboador deve dar à mi, e aos que depõs mi vierem pela festa de S. Miguel de Setembro dous capoens, e dous alqueires de trigo, e dez ovos de qualquer casal, &c.

Das referidas palavras, junta a particula, *qualquer poboador*, e aquella de *qualquer casal*, infiro, e he certa a inferencia, de que aquelles foros não foraõ pôstos às moradas de casas, mas sim a cada hum dos moradores, scilicet, a cada hum dos mo-

radores, que constituisse familia, fogo, e casal, porque como se prova da *Ord. lib. 4. tit. 95.* casal he o mes- 156
mo, que hum pay de familias, que tem sua casa, e modo de viver, e seus hens, em que consiste o casal, sendo o pay de familias o cabeça d'elle; assim, que a imposição do Foral na disposição referida, se versa em que cada hũ dos moradores daquela Villa, que constituir familia, fogo, e casal pague o dito foro de dous capoens, dous alqueires de trigo, e dez ovos.

Comprova-se a inferencia ex eo, 157
quia, conforme a *Ley 5. cod. de agric. & censit. lib. 11.* os senhores, que constituem nas suas terras foros, ou censos, devem recebellos naquelles frutos, que as mesmas terras produzirem, e daqui teve principio a *Ord. do lib. 4. tit. 40.* em que prohibe afo- 158
rarem-se casas por trigo, vinho, ou azeite: era o nosso Chanceler, como ja notamos juris perito nas materias de Direito, era, ou devia ser observantissimo das Leys, porque esta he a obrigação de hum Chan- 159
celer mór do Reyno, como consta da *Ord. lib. 1. tit. per tot.* em cujos termos devemos ter por certo, que hũ homem sabio, e observantissimo das Leys, não havia de constituir foros de trigo nas moradas de casas contra a prohibição da Ley.

Pelo que he justo, que se repa- 160
re na novidade, com que se descreveo no tombo novo a fol. 43. vers. e 44. estes foros ja pondo-lhe em lugar de capoens galinhas, ja querendo

do cobrar os ditos foros a respeito das moradas de casas, e ainda das ar-
 161 ruinadas, porque sendo o contrato censual, como deixámos mostrado, ex eo que as casas se arruinem, sem dolo, ou culpa dos censuistas, se não devem os ditos foros, ut cum multis tenet Pinbeir. de censu disp. 1. sect. 6. n. 8. & 91. assim que deve o Preclarissimo A. ser condemnado, a que não leve os ditos foros a respeito das moradas de casas, mas sim a respeito dos moradores, que constituem casal, familia, e fogo, e que lhe não leve galinhas, mas sim capoens, na fórma do foral fol. 75. e que outrosim das casas arruinadas lhe não leve foros alguns, e que outrosim pagos os foros a respeito dos cataes ficaõ as casas desobrigadas.

162 Em o 14. artigo da reconvenção allegaõ os Reconvintes, que de tempo immemoriavel, sem memoria em contrario nunca as hortas da Villa pagaraõ 8. ou outro foro algũ; e que o Preclarissimo A. de poucos annos a esta parte os obrigava a pagar 8. e que cada hora lhe estava augmentando os foros, o que tudo assim se prova concludentissimamente por todas as inquiriçoens dos Reconvintes nas folhas, que não individuo, por não passar a mais extenso; mas he de advertir; que supposto a certidaõ fol. 684. cum seqq. repetida a fol. 715. cum seqq. se não deva dar credito, não só por ser treslado de treslado tirado sem citação de parte; e o chamado treslado por aquelle Escrivaõ, que se fez doudo

por não dar conta do cartorio, e evitar as falsidades, que nelle havia feito; mas tambem, porque sendo o treslado extrahido de livros, que deviaõ estar no cartorio da Camera, se achaõ em poder do Preclarissimo A. (donde se prova, junto o que as testemunhas dos RR. depoem, o que os mesmos allegaõ, de que os antecessores do Preclarissimo A. extrahiraõ do cartorio da Villa todos os papeis) com tudo os ditos documentamentos fazem prova sómente contra o mesmo producente; e como pelo termo particular fol. 726. & ibi vers. e outro fol. 727. se mostra, que no anno de 681. se obrigaraõ aquellas pessoas a pagar 8. das hortas, he certo, e sem duvida, que até ali se não pagava por tantos seculos, quantos, havia, que Barbacena era Barbacena; e outrosim se prova a dita exempção pelas escrituras novamente juntas a fol. porque se mostra serem vendidas as ditas hortas repetidas vezes, livres de todo o foro.

Aquelles termos de reconheci- 163
 mento, que com o temor, ou vassalagem fizeraõ aquelles pobres, peccaõ outrosim em não serem por escrituras publicas na fórma da Ord. in 3. tit. 59. e peccaõ outrosim contra a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 22. onde se prohibem os contratos dos vassallos com os seus senhorios a respeito de mais, ou menos direito em bens da Coroa, o q̃ tem propria applicação no presente caso, trazido à memoria, o que deixámos mostrado ser Barbacena primò, & principaliter, quid sepa-

separatum, e independente da herdade, que nella tinha o nosso Chanceler, e o serem os ditos bens, de que se compunha a dita Villa, pelos direitos, que nelles tinhaõ os Donatarios, confiscados no tempo de Joaõ Fernandes Pacheco, e incorporados na Coroa, pois mostramos, e o Preclarissimo A.o confessa, que supposto os ditos bens fossem dados, com clausulas, que nelles não tinha lugar a ley mental, era taõ sómente a respeito da successão, e não para que os ditos bens deixassem ser da Coroa a respeito dos outros effeitos.

165 Supposto assim constar da izençaõ das hortas por tantos seculos, e da innovaçãõ, q̃ se lhe impôs, se não pôde duvidar, de q̃ os Reconvintes tinhaõ prescripto a dita izençaõ, negado estivessem fogueitas ao encargo pelo Foral fol. 75. porq̃ contra os foraes se admitte a immemorial prescripção *ex Ord. lib. 2. tit. 27. §. I. in fine*, e depois de assim prescripta a dita izençaõ; foy innovaçãõ violêta, e incivil a q̃ se poz no novo tombo a respeito do foro das hortas, e cõpete aos Recõvintes acção para reivindicarem a sua izençaõ, porq̃ o prescribente a tem para reivindicar a cousa, q̃ depois de prescripta, a restituio ao antigo senhor entendendo erroneamente, q̃ a isso estava obrigado, *ut tenent Abb. in cap. ad aures de prescript. Corneu. lib. 3. consil. 16. Fachin. controvers. lib. I. cap. 70. Layman moral. tract. I. cap. 8. n. 23. cum Castr. Palau, Pirrh. & aliis tenet Leuren. in jus canonicum tom. 2. sub*

166

tit. de prescript. q. 885. in princip.

Sendo que supposto o principio de Barbacena ser independente da herdade daquelle Chanceler, he presunção infallivel, que passa a ser certeza, de que aquellas hortas ja existiaõ no tempo do foral fol. 75. sem serem partes daquelle herdade, e a serem-o, lhe não era proprio nome de herdade, mas quando negado o fosse, no mesmo foral està manifesta a izençaõ das mesmas hortas, porq̃ expressando o de que se lhe havia de pagar 8. exceptuou as hortas pelas palavras *ibi*.

Salvo de versas, e de frutas de arvoredos, de que comem, e isto seja à boa fé, &c.

Versas, e frutas ja se sabe, que só nas hortas se afrutaõ, se cultivaõ, e se colhem, logo se de frutas, e de versas se não havia de pagar 8. ficavaõ as hortas livres, e por taes se devem julgar, junta a exempção prescripta, condemnando-se ao Preclarissimo A.a que desista dos foros, que lhe tem imposto, restituindo os da li-de contestada em diante.

§. X.

Sobre a Repartição das terras da Villa.

SUMMARIO.

170 Notaõ-se os excessos, que houve, e há na repartição das terras, e seu principio, & n. seqq.

172 Mostra-se como nas terras de

- radores dominio , e qual? & nn.seqq.
- 174 *A todas as Cidades , Villas , e lugares publicos compete o beneficio da restituicao in integrum.*
- 174 *Ninguem se presume experdiçado.*
- 175 *Daõ-se muitas razoens , porque as terras de paõ de Barbacena se naõ dividiraõ por glebas particulares.*
- 176 *As cousas de qualquer univversidade, em quantas especies se dividiaõ , e quaes sejaõ?*
- 177 *Terras de paõ de Barbacena saõ commuas quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso.*
- 178 *Devem repartirse por todos igualmente.*
- 179 *Na qual repartiçaõ naõ devem entrar pessoas de fóra , assim como nos montes , e pastos communs.*
- 180 *Fórma, com que se deve a partilha fazer.*

170 **E**M o 15. 16. artigos da convençaõ allegaõ os RR. que o mais termo da Villa se compoem de tres folhas de paõ , que alternativamente se fãmea em cada hum anno , e que sendo o costume repartirem-se em courelas por cada hum dos moradores daquelle povo de muitos seculos a esta parte, há poucos annos o preclarissimo A. por maõ de seu Ouvidor faz a dita repartiçaõ taõ desigual , q

a huns dá tudo , e a outros nada, admittindo pessoas de fóra daquella Villa , e seu termo ; pertende o preclarissimo A. que esta repartiçaõ lhe compete pelo dominio absoluto, ou pleno , que allega. Como nesta repartiçaõ se deu sempre a mayor dependencia, ha mais tempo, q cegou os olhos para fazer o mayor emprego a vassalagem; porque ja no anno de 604. testemunha o incivil documento fol. 719. que o povo desta repartiçaõ se queixava , e de outros mais excessos , pelos quaes o Corregedor daquella Comarca obrigava ao povo , que movesse demanda ao senhorio , e que lhe requereffe sua justiça ; mas nem o fim daquella demanda , nem o fim daquelle requerimento se descobre , porque os papeis se extrairaõ do cartorio : noto, que tanto aquellas queixas , como os termos dos suppostos reconhecimentos fol. 717. vers. e 718. tudo no anno de 586. foraõ feitos pelos ascendentes do preclarissimo A. depois que compraraõ os direitos da dita Villa , que foy no anno de 575. ut fol. 59. e assim parece que foy suppondo erradamente, que aquella aççaõ lhe competia.

Noto mais , que naquelles sup- 171
postos reconhecimentos fol. 717. e fol. 718. diziaõ aquelles reconhecen-
tes, que costumavaõ trazer aquellas
mesmas terras, que lhe davaõ ; e no-
to tambem mais , que o preclarissi-
mo A. só allega , e prova , que no
anno de 716. fizera huma repartiçaõ,
e defacto naõ fez outra, nem a fãria
no

no anno de 1729. se o povo lhe não encontrasse o pór o guarda na coutada, e o apossarse della; porém o mesmo povo impedio a repartição, e pedio vista das notificaçoens, que lhe fizeraõ para largarem as terras, e com effeito introduziraõ a causa ante o Corregedor da Cidade de Elvas, mas como este concorreo tanto da sua parte absoluto, culpando os moradores daquella Villa dos suppostos crimes arguidos, criminando tambem o procurador, que pelo povo requeria, por falta de forças, e tambem por falta de quem requeresse, e administrasse justiça, ficou sopita aquella causa, e o Ouvidor de Barbacena tirou as terras a quem quiz, e deu-as a quem lhe pareceo, à gente, que andava fazendo para jurar nesta causa, que quiz Deos se não sofocasse com o desamparo, para remedio, ou desengano de tantos afflictos.

172 He este ponto o mais duvidoso deste processo, pelas razoens expendidas, pelo que peço licença para ser mais extenso nesta minha pequena oração: se a Villa de Barbacena era independente já da herdade daquelle Chanceler, he certo que havia de ter terras de paõ; se na Villa de Barbacena quando se deu o foral fol. 75. já o dito Chanceler tinha jugadas, he certo, que havia de ter a Villa terras de paõ; o que supposto, por este principio, e pelo que diffemos no primeiro ponto, tem os moradores de Barbacena o dominio pleno em todas as terras de paõ da

dita Villa: e se, caso negado, as ditas terras de paõ todas eraõ da dita herdade do mesmo Chanceler, como este pelo contrato censuario do foral fol. 75. só reservasse o outavo, transferio todo o dominio, assim util, como directo nos mesmos povoadores, e moradores de Barbacena, como deixamos mostrado; e se acaso os RR. nestes autos se tem accommodado só com o dominio util, por menos informados da verdade, em 173 contrario das suas asserçoens, imploraõ o beneficio da restituição in integrum, que compete a todas as Cidades, Villas, e Lugares, ut apud DD. vulgare est.

Se, caso negado, os moradores 174 de Barbacena não tivessem dominio naquellas terras de paõ só com a pensão do 8. quantos seculos haveria, que lhe seriaõ tiradas, ou levantado o dito foro, porque como ninguem se presume desperdiçar o seu *ex l. cum de indebito ff. de probat.* os Donatarios daquella Villa se pudessem haviaõ de ter, ou tirado-lhe as terras, ou augmentado-lhe a pensão; mas por isso mesmo, porque os RR. tinhaõ dominio, o não fizeraõ.

Supposto assim o dominio dos 175 moradores naquellas terras, qual seria a razão, que por glebas distinctas não consta, que se dividisse a particulares? o não constar he o curto do tempo, se he que não foy a pouca ambição daquelles primeiros seculos pela muita terra, que havia, e pouca gente para a cultivar; ou que não foy a muita ambição

dos Donatarios de Barbacena, que para mayor vassalagem, e perdominação mais dependente se não intrometesse a fazer aquellas repartições, como acto liberal, sendo aliás necessario *per text. in l. unum ex familia §. si falsidia ff. de legat. 2.* sed quid quid de hoc, vamos ao intento.

176 Na divisaõ das cousas, há humas chamadas de universidade, id est, de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar; e estas são de duas especies, humas publicas daquellas povoações, quanto ao dominio, e quanto ao uso commum; outras são publicas: commuas quanto ao dominio, mas quanto ao uso são particulares, entre as quaes são aquelles predios, e campos destinados em commum para os habitadores a frutarem, e desfrutarem, pagando alguma certa pensão, como consta da *L. de modo 7. ff. fin. regund. l. Celsus 6. ff. de contrabend. empt. l. in tantum 6. ff. de rerum division. de quibus Mantic. lib. 4. tit. 8. n. 15. de tacit. Vin. ad Instit. §. universitatis de rer. division. Cabed. 2. p. dec. 18. sub n. 5. ibi.*

Alia sunt publica civitatum: communia quidem quoad dominium, sed quoad usum particularia, puta ad fontes, pontes, aqueductus, & alia ædificia publica struenda, vel reficienda, ac reparanda, qualia sunt molendina publica..... & pascua, que são as defezas do Concelho..... & alii fundi civitatis..... cujusmodi sunt domus multæ civitatum, & agri, ac fundi ex quibus Respublica pensiones, ac red-

ditus percipit, de quibus agitur in titulis, &c.

Tenet *Leitam fin. regund. cap. 10. sub n. 15. ibi.*

Alia verò extare ad culturam distincta, ut ex illis universitas habitatorum, redditus percipiat..... in aliquibus partibus vocantur, terras livres do Concelho, baldios, ou sesmos.

Predios communs quanto ao 177 dominio, e particulares quanto ao uso são aquelles publicos dos lugares, em que se paga certa pensão annual, chamados sesmarías, ou baldios: pois aqui temos a natureza das nossas terras de paõ da Villa de Barbacena, não só respeitando ao antigo, mas tambem ao estado moderno, em que as achamos; são commuas quanto ao dominio, porque todos os moradores são senhores em commum dellas, são particulares quanto ao uso, porque se devem repartir com igualdade entre todos os moradores para cada hum particularmente as cultivar, e desfrutar, pagando o outavo ao preclarissimo A. para cada hum ter onde recolha o seu trigo para poder pagar o foro de trigo, que cada hum paga como morador naquella Villa.

178 Comprova-se a natureza das ditas terras pela certidão fol. 156. aonde às mesmas se chamaõ baldios, & iterum fol. 723. vers. tudo documentos apresentados pelo preclarissimo A. e sendo assim baldios communs ao povo quanto ao dominio, e particulares quanto ao uso, pelo modo acima

acima declarado, he certo, e sem duvida, que devem ser repartidos igualmente por todos os moradores

ex d.l.de modo ff.famil.erciscund.ibi.

De modo (etiam) agrorum arbitri dantur: & is, qui maiorem locum in territorio habere dicitur, ceteris qui locum minorem possident, integrum locum assignare compellitur, &c.

Facit text. in l.17. ff. de servitutib. prædior. rusticor. ibi.

Aquam de flumine publico pro modo possessionum, ad irrigand. s. agros dividi oportere: nisi proprio quis jure plus sibi datum ostenderit.

Tenet aliis citatis Leit. proximè n. 16. ibi.

Solentque decuriones per arbitros, seu agrimensores inter cives pro modo dividere, &c.

179 E de tal sorte deve esta divisãõ ser feita, que nella não devem entrar as pessoas, que não forem moradores na dita Villa, e seu termo, como a respeito dos pastos, e montes cõmuns segue Sanch. moral. lib. I. cap. 5. dubit. I. à n. 43. cum aliis Olea cess. jur. tit. 3. q. I. à n. 17. e foy authoridade de Marco Tullio transcrita por Vin. ad Instit. in d. §. universitatis de rerum division. aonde fallando de semelhantes cousas das povoaçoens commuas quanto ao dominio, e particulares quanto ao uso diz o seguinte ibi.

Communis autem harum rerum usus non latius patet, quam ut publicus sit eorum, qui sunt ejusdem

civitatis, aut corporis. Hoc enim & superioribus omninò consequens est, & cum instituto convenit ejus, qui ea publicavit: si alij utantur, id permissu civitatis fit. Nemo sane dixerit, usum pascuorum publicorum adeo liberum esse, ut etiã non cives jus pacendi habeant. Ad hunc autem usum tuendum prodita est contra prohibentes actio injuriarum l. 13. ff. de injur. &c.

E com quanta mais razaõ a tem¹⁸⁰ os Reconvintes para se queixarem, de que aquella repartiçaõ se faça, pelo modo, com que se queixaõ, quando ao menos pelo Foral fol. 75. the foraõ dadas aquellas terras sõmente para os moradores daquella Villa: em cujos termos se deve julgar, que a repartiçaõ se faça por todos, e que por parte do povo affista a Camera à dita repartiçaõ com seus arbitros, e que nella se não admittaõ pessoas de fóra do termo, sendo nesta fórma obrigado o preclarissimo A. executala, pelo que toca da sua parte.

§. XI.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

- 181 Moradores de Barbacena são senhores dos pastos.
- 182 Pastos são frutos.
- 183 Lagunes I. p. cap. 4. n. 3. de que senhor fale? & n. 184. in fine.
- 184 Pastos pertencem ao senhor usu.

usufrutuário, & n.191.

- 185 De quem sejaõ as espigas, e mais despojos, que ficaõ pelas terras, tirada a seara?
- 186 Os senhores particulares não podem impedir no nosso Reyno os pastos das suas terras aos gados dos vesinhos.
- 187 Donatario da Villa de Barbacena não pôde prohibir os pastos ao povo, inda quando fosse senhor pleno das terras, & n.190.
- 188 Card.de Luc.de servitutib.dif.curs.36.n.9.explica-se.
- 189 Ainda quando o Donatario de Barbacena podesse dispor dos pastos nunca podia prohibilos ao povo.
- 192 Alcaldes mores, e outros não podem nas suas terras trazer gados, fazer coutadas, e devezas.
- 181 **S**Upposto assim terem, os Reconvintes por tantos titulos o dominio em todas as terras da Villa de Barbacena, a respeito de humas particular, e a respeito de outras em geral, segue-se, que os pastos das ditas terras são dos mesmos moradores pela mesma authoridade ex adverso allegada de *Lagunes* 1.p. cap.4. n.3. que só serve para o intento dos RR. e para comprovar, que os pastos são frutos, assim como he qualquer utilidade, ou emolumento de qualquer cousa proveniente per jura, & DD.cum quibus *idem* *Lagunes* 1.p. cap.7. n.16.

17. o senhor a quem pertencem os frutos, e os pastos, do qual falla *Lagun.* no lugar ex adverso transcripto, não he o senhor Baronal, ou Donatario de qualquer lugar, mas sim aquelle senhor, que tem dominio, ou jus de perceber da coufa os frutos, como são os RR.e por isso pertencem os mesmos pastos ao que he só usufrutuário da coufa, como exemplifica no mesmo lugar *Lagun.* donde vem, que com menos advertencia se transcreveo de *Lagun.* a palavra *dominum* com D. grande, devendo ser *d* pequeno, como o mesmo *Lagun.* escreve.

Depois de muitos AA. que creveraõ de frutos, e trataõ de pastos, como subtil abelha, succando o fruto daquelles escritos, ou colhendo daquellas juridicas searas as espigas, sahio à luz *Lagun.* com o seu tratado de *fructib.* e na 1.p. cap.7. tratando dos pastos, questiona, se tirados os frutos das terras pertencem privativamente aos senhores dellas, como frutos as espigas, as folhas, as ervas, e desta farinha, outros semelhantes despojos, que costumão ficar pelas terras, ou se devem ficar communs para os pastos dos mais moradores em a qual questãõ, attento o Direito commum, refere duas sentenças, a primeira à n.3. que diz, que semelhantes frutos, ou pastos devem ficar communs para apascento dos gados, resoluçãõ de *Fabro*, *Avendan.* *Cassan.* *Covarr.* *Azeved.* *Montan.* e o nosso insigne *Portugal:* a segunda sentença, que affirma que

que semelhantes pastos pertencem ao senhor dos mais frutos, que refere, e segue no n. 15. cum seqq. a limita em o n. 62. quando scilicet; ha costume em contrario, ut verba ibi.

Primò limita, & intellige, nisi consuetudine contrarium servetur, ut nimirū hujusmodi pascua post collectionem frugum omnium vicinorum communia sunt, &c.

186 Do mesmo costume testifica Card. de Luc. lib. 4. de servitutib. discurs. 37. sub n. 4. & 5. affirmando ser geral em toda a Europa parte do mundo, em que residimos; porèm destas testemunhas não necessitamos quando temos tantas particulares, como são Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 42. Cald. Pereir. de empt. cap. 21. n. 9. Cabed. dec. 151. n. 5. referidos, e seguidos por Portugal p. 3. cap. 9. n. 81. & 82. in verbis seqq.

Habet nanque quælibet universitas intentionem fundatam circa pascua existentia intra ejus territorium.....non tam in pascuis publicis, in quo omnes conveniunt..... sed etiam circa pascua privatorū agrorum.....dubium etiam est, an dominus agri possit prohibere, ne aliena animalia herbam naturalem natam depascant? & Covar.docet in Castella neminem posse prohibere herbam in suo agro natam, postquam fructus sunt collecti; neque facere pratum in ejus agro absque speciali principis privilegio, vel præscriptione, juxta Legem illius Regni. Quod idem in

nostro dicendum ex Ord. lib. 5. tit. 91. tradunt, &c.

O que supposto, ainda q̄ o preclarissimo A. tivesse proprio, e pleno dominio nas terras de paõ da Villa de Barbacena, não podia os pastos dellas prohibir aos moradores, porque pelo costume lhe são communs para apascento dos seus gados, razão, porque não obsta a authoridade ex adverso transcripta de Cardeal de Luc. lib. 4. de servit. discurs. 36. n. 9. porque aquellas palavras isto igitur casu, trazem à memoria o figurado em o n. 8. que he quando o senhor do lugar além do dominio Baronal, e jurisdiccional, tem taõbem pleno, e particular dominio de perceber os frutos das mesmas terras, ut verba ibi.

Sed habet etiam plenum, ac privatum dominium utilitarium, etiam in fructu, tam naturali, quam industrialis universi territorij, &c.

E deste proprio caso, e nestes termos trata Lagun. de fructib. d. cap. 7. à n. 38. porèm este não he o nosso caso, visto o que deixámos ponderado, o preclarissimo A. não tem dominio pleno nas terras da dita Villa mas quando mil vezes negado o tivesse, e estivessemos nos simples termos de Direito commum, nunca podia prohibir de tal sorte os pastos, que os não deixasse livres para o uso dos moradores pelo modo q̄ escreve Luc. d. discurs. 36. n. 11. ibi.

Est benè verum, quòd in isto casu dominij universalis totiùs territorij, unde non remanent commu-

nalia, seu alie territorij partes, in quibus cives, & incolæ pascua cum eorum animalibus sumere valeant, tunc ipse Baro, seu Dominus tenetur hunc usum vassallis, & habitatoribus suppeditare, ne aliàs inermem vitam ducant, unde habendo in ejus loco vassallos, & habitatores censetur jure cujusdam quasi contractus se obligasse ad elementa, & alia necessaria, ut in proposito juris lignanli, aquandi, & pascendi firmant DD.

190 Dizemos nos termos simples de Direito commum, porque nos termos de Direito consuetudinario deste Reyno, ainda que o preclarissimo A. tivesse nas terras dominio pleno, e particular não podia apropriar os pastos dellas, vendendo-os, e prohibindo-os aos moradores ex traditis à *Lagun.d. cap.7.n.77. cum seqq.*

191 Supposta porém a carencia do dominio, de que o preclarissimo A. carece nas terras da contenda he para o nosso caso applicavel a doutrina, e o caso do mesmo *Cardeal de Luc.d. discurs.36.n.5. ibi.*

Tertius casus est, ubi Baro, in toto territorio, ac etiam fundis, & prædiis privatorum præten dit esse dominus herbarum, & pascuorum etiam privativè ad ipsos dominos prohibitos ibi de pasci..... qui casus in specie disputatur apud Honderd. consil.86.lib.1. Ubi concludit pro civibus, & dominis prædiorum contra Baronem, seu Dominum, non probato privilegio, aut

alio legitimo titulo, quo cessante ita ut jus Baronis, vel Domini restringatur ad solam diuturnam possessionem, & tunc duæ cadere solent inspectiones. Una in petitorio; altera in possessorio. In prima verius est requisitam esse prescriptionem immemorabilem, vel saltem centenariam ob juris apertam resistantiam præcipiendi fructum de bonis alienis privativè ad ipsum dominum.

Neste mesmo caso, em que es- 192
tamos temos a *Ord. do lib.1. tit.65. §.65.* em que he prohibido aos Alcaides môres, Comendadores, e outros semelhantes trazerem gados nos lugares, e termos de suas comendas, e Alcaidarias, o mesmo a todos os senhores de terras he prohibido pela *Ord. do lib.5. tit.87. §.2. & ibi* pela *do tit.91.* he prohibido a toda a pessoa de qualquer estado, ou dignidade, assim nos montes, como nos pastos, e outras cousas semelhantes, fazer coutadas, e defezas.

§. XII.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

- 193 Pastos de terras baldias são publicos, e communs aos moradores do lugar, sem que nelles tenha cousa alguma o senhor do lugar, com jurisdicção.
- 194 E posto que o senhor do lugar tenha dominio nos pastos não

os pôde conceder de graça ;
nem vender por dinheiro aos
de fóra do mesmo lugar.

195 Nem pôdem contar, defender,
ou prohibir, ou appropriar os
pastos publicos aos morado-
res.

196 Senhores das terras morando
nellas pôdem nos pastos tra-
zer tanto gado, quanto tra-
zem dous vesinhos do mesmo
lugar; o que não tem lugar
não morando, nem o pôdem
fazer seus Ouvidores, ou fei-
tores, nem vender esta facul-
dade, ou cedella; & quid
apud nos?

197 Narraõ-se os excessos, que se fa-
zem nos pastos, e de que tem-
po a esta parte? & nn.seqq.

198 Pastos só por prescripção im-
memorial os podia o senhor
prescrever.

199 Cousas commuas ao povo são
impresentivens.

dictionem in loco, jus aliquod ha-
bet in pascuis, quæ quo ad proprie-
tatem sint communia, seu universi-
talis ipsius loci prout in dubio præ-
sumitur esse, &c.

Cum aliis idem Oter. cap. 6. sub n. 10. 194
concludit ita ibi.

Ex hoc dominum oppidi, ut potè
non habentem dominium pascu-
rum, non posse concedere exteris,
seu forensibus castri, aut oppidi
jui nemora prece, vel pretio, etsi
ipse dominus habeat dominium,
& jurisdictionem ipsius oppidi.

Cum Burgund. de pax, Bertrand.
Covarr. Menoch. Sess. Larr. Borrel. 195
Rendil. conclue Lagun. d. cap. 7. à n.
40. que os senhores jurisdicionaes
das terras não pôdem defender, cou-
tar, prohibir, ou apropiar os pastos
publicos aos moradores dos seus lu-
gares cum aliis o nosso Portugal d.
3. p. cap. 9. n. 74. & 75.

Conforme Oter. e os por elle ci-
tados, o que mais se concede aos se-
nhores das terras jurisdicionaes, he
faculdade de poderem apascentar
nos pastos tanto gado, quanto pô-
dem apascentar dous vesinhos do
dito lugar, ut videre est in cap. 6.
apud ipsum Oter. aonde mostra, que
isto procede, quando os mesmos se-
nhores moraõ nos proprios lugares,
porque não morando, não pôdem
ter a mesma faculdade os seus me-
nistros, ou os que occupaõ o seu lu-
gar, nem o pôdem vender, nem ce-
der, nem trespassar a outrem, de quo
etiam eleganter apud Oleam de cess.
jur. tit. 3. q. 1. à n. 11. ubi plures dat

193 **U**terius mostramos supra,
que as terras de pam da
Villa de Barbacena eraõ
publicas do povo quo ad
dominium, commuas em geral, tan-
to que ainda conservavaõ o nome
de baldios, e destes semelhantes bens
se dizem os pastos publicos, e com-
muns aos moradores do lugar, co-
mo com muitos escreve Oter. de jur.
pascendi cap. 2. n. 6. e nestes taes con-
clue a Nota ao mesmo Oter. in d. cap.
2. n. 5. ibi.

Nec Baro, seu alius habens jurif-

DD. reprobato Novario: e isto mesmo outrosim não tem lugar attenta a nossa *Ord.d.lib.5. tit.87. §.2.* aonde só se lhe permite aquelle gado, que podem sustentar nas terras, em que tem o dominio pleno, e particular.

- 197 Do referido, já por largo, e fastidioso, se conclue ser justificada a queixa, que os Reconvintes fazem em o 17. e 18. artigos de sua reconvenção, scilicet, de que o preclarissimo A. lhe costuma vender os pastos das ditas terras baldias, e de todo o mais termo daquella Villa; e muito mais justificada a queixa, porque concludentissimamente provaõ os mesmos Reconvintes pelas suas inquiriçoens, que sem memoria em contrario, de que per si, e seus antepassados sempre comeraõ com os seus gados os ditos pastos, e que só haverá 30. annos a esta parte, que o preclarissimo A. e seu pay sem titulo se intrometeo a vender os ditos pastos; e como he certo, que só por huma prescripção immemorial podia adquirirse semelhante jus, como disse o *Cardeal de Luc. sup. d. discurs. 36. n. 5. cum multis Portugal d. 3. p. d. cap. 9. sub n. 84.* e com *Molin. Pinb. Castr. Palau; e Comal. usucapionem ff. de usucap. l. 2. ff. de via publica, l. prescriptio cod. de oper. public. diz Leuren. tom. 2. in jus canonicum sub tit. de prescript. q. 902. n. 1.* que as cousas publicas, e commuas a hũ
- 198 as cousas publicas, e commuas a hũ povo, são in prescriptiveis; he certo que ao preclarissimo A. não pôde suffragar aquella posse de trinta, e

sinco annos, antes sem embargo della deve ser condemnado a não continuar mais na venda dos ditos pastos, mas sim a deixalos livres aos moradores para os seus gados, que por falta de pastos os não tem há trinta annos, e assim se deve julgar com os da lide contestada em diante.

§. XIII.

Sobre as terras de paõ, que se tiraõ ao povo.

SUMMARIO.

200 *Senborio de Barbacena não pôde aforar as terras de paõ por mayor pensão, do 8. & nn. seqq.*

201 *Ninguem pôde accrescentar tributos, se não o Principe.*

202 *E os contratos, e convênças nesta materia são nullos, e porque?*

203 *A convenção das partes he legal disposiçãõ, que se deve observar ad unguem.*

200 **Q**ueixaõ-se os Reconvintes em o 19. artigo de sua reconvenção, de que o preclarissimo Reconvindo lhe tirara grandes partes daquellas terras de paõ, em que tendo hum, e outro dominio, como acima mostramos, só o Reconvindo tinha o jus de perceber os oitavos, e como as aforasse por muito mayor pensão às pessoas declaradas no dito artigo, o que

o que se prova concludentissimamente, por todas as inquirições dos RR. devem os ditos aforamentos julgarem-se por nullos, e condemnar-se o preclarissimo A. a desistir delles, e a que mais não torne a fazer outros; porque se isto se lhe permittisse em hum só instante se reduzia a hum mero nihil a Villa de Barbacena, e que se lhe não deva permittir são certos principios de Direitos siquidem.

201 Assim como impor de novo tributos só he permittido à Magestade Real, e prohibido a toda, e qualquer pessoa, assim tambem o accrescentar os tributos só he permittido ao mesmo Principe soberano, e prohibido a todas as mais pessoas ita cum multis Portugal de donat. Reg. 3. p. cap. 1. n. 26. Peg. ad Ord. tom. 12. lib. 2. tit. 45. §. 34. n. 4. cum multis aliis Lagun. de fructib. p. 1. cap. 15. §. 3. d. n. 36. ubi per tot. §. resolve, que todos, e quaesquer contratos, pactos, convençoens, e transacçoens feitas na materia sojeita entre os senhores inferiores, e os seus vassallos, são nullas por se presumirem meticulosas, avassaladas, e extortas; pelo que se os moradores de Barbacena pelo foral fol. 75. só estão obrigados a pagar o 8. dos frutos, que naquellas terras colherem, he sem duvida, que se lhe não pôde augmentar esta pensão, dando-se-lhe por aquelles suppostos contratos, o de que ja são senhores há tantos seculos.

203 Dado, mas não concedido, que toda aquella Villa fosse herdade do

dito Chanceler mór, como esta lhe fosse dada pelo dito foral fol. 75. pela pensão do 8. não podia esta ser augmentada, porq̃ passando a convenção das partes a ser legal disposiçãõ ex vulgari textu in l. contractus ff. de regul. jur. deve-se a risca observar, e não se observaria, se a pensão se augmentasse contra o disposto na l. cum satis §. caveant cod. de agricol. & censit. lib. 11. ita tenet Lagun. cum aliis ubi supra n. 52. tenetque Pinbeir. de emphyt. disp. 3. sect. 3. n. 30. Valasc. de jur. emphyt. q. 16. n. 7. Unde he justissima a queixa dos Recõvintes, e será civilissima na forma referida a condemnação do preclarissimo Reconvindo.

§. XIV.

Sobre o Celeiro da Villa de Barbacena.

SUMMARIO.

204 Senhor de Barbacena, nem seus Ouvidores não podem assistir à repartição do trigo do celeiro, que só compete aos officiaes da Camera.

205 Mostra-se a creação do celeiro de Barbacena, e como nelle não tem nada o senhor da Villa.

NEsta tão extensa oração ja fica mostrado, que os senhores de terras, e seus Ouvidores não podem assistir aos actos, que em Camera fa-

zem os Juizes, e Vereadores das terras; e como o repartir os trigos dos celeiros, he acto, que só aos Juizes, e Vereadores pertence, fica claro, que o Ouvidor do preclarissimo A. não pôde assistir à repartição dos trigos do celeiro da Villa de Barbacena, de q̃ os Reconvintes se queixão em o 20. artigo de sua reconvenção, porque supposto na criação do celeiro se desse tambem intendencia ao Ouvidor de Barbacena, era porque o pay do preclarissimo A. se offerencia a entrar no dito celeiro com vinte moyos de trigo, e metendo defacto só feis, ja há muitos annos, que os tirou, como defacto proprio jura a testemunha fol. 267. e depoem a outra fol. 355. e melhor consta do livro do celeiro, de que não juntaõ certidaõ por lha impedirem; e nestes termos se deve declarar, que o dito Ouvidor não possa assistir à repartição do celeiro, nem que do mesmo tenha chave.

§. XV.

Sobre os muros, e corpo da guarda da Villa.

SUMMARIO.

206 *Mostra-se como as muralhas, e portas das Cidades são santas; e o que obrou nellas o senhor de Barbacena no corpo da guarda, e guaritas.*

206 **S**Antas coufas são os muros, e as portas das Cidades, não porque santa coufa sejaõ na verdadeira affunção christãa; mas porque as Leys impuzeraõ gravissimas penas, aos que delinquissem, ou alguma coufa machinasssem contra os muros, e portas das Cidades querendo que estas fosssem guardadas, ou taõ reverenciadas, como coufas santas *§. quoque sancta res Instit. de rerum division. et ibi Instituarij*; porẽm de nada servio esta santidade às muralhas, guaritas, e corpo da guarda da Villa de Barbacena, porque pelos Ouvidores do preclarissimo A. foraõ desmanchadas, e reduzidas a commodo particular do mesmo preclarissimo A. como abundantissimamente se prova por toda a inquirição dos Reconvintes, por mais que ex adverso se queira escurecer esta verdade, assim deve o preclarissimo Reconvindo ser condemnado a repor o dito corpo da guarda, e as muralhas, e guaritas no seu antigo estado.

Dou por acabada a presente allegação juntando huma certidaõ, porque consta que o Escrivaõ Joaõ Lopes Cazeiro foy julgado por suspeito ao povo em todas as causas com o preclarissimo A. a fim de que as certidoens por elle passadas não mereçaõ credito algum, de que ja fallamos nesta allegação, e juntaõ os Reconvintes outra certidaõ, porque consta o mesmo, que contém a certidaõ fol. 90. para tirar a duvida, que

que se lhe oppoem de lhe faltar o signal publico.

§. XVI.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao senhor da Villa.

SUMMARIO.

207 *Refere-se a obrigação das Justiças de Barbacena acompanharem o senhor da mesma, e o seu uso.*

208 *Justiças representaõ a Magestade humana, de Divina.*

209 *Acompanhar o senhor, he direito real.*

210 *Na reforma do foral da Villa tirou o S.D. Manoel o dito direito.*

207 **Q**ue fossem em apeado cõ o senhor de Barbacena, mandava o foral fol. 76. mas aonde? a que parte?

ou em que distancia? o não declara o dito foral; porẽm violentamente nas occasioens, em que o preclarissimo A. tem ido àquella Villa, e seus antepassados, tem obrigado à Justiça a vilos buscar em apeado ao fim do termo da dita Villa: conhecimento que de mayores respeitos he credor o preclarissimo A. mas não parece bem ajustado, que a Justiça que

208 não só representa a Magestade da terra, mas tambem se assimilha à do Ceo haja de acompanhar apè, trocando a urbanidade em escravidão,

Estes tributos, ou pessãoas serviços, 209 que a antiguidade aprovou não ha duvida, que eraõ Direitos Reaes, de que a Magestade usava, ou doava a seus vassallos em premio de seus merecimentos, porẽm o Serenissimo Senhor D. Manoel na reformação geral, que fez de todos os foraes extinguiu semelhantes direitos, e especialmente lida a reforma do foral da Villa de Barbacena, que consta a fol. 687. cum seqq. nelle se vê especificados todos os Direitos Reaes, de que dali em diante se havia de usar na Villa de Barbacena, nullo modo, se acha declarado o de irem em apeado as Justiças da mesma Villa acompanhar o Donatario da mesma, e que à tal não estaõ obrigados se deve declarar por sentença; e se obstar o não se ter tratado deste ponto especificamente atègora, protestaõ os RR. se lhe deixe direito salvo; e que no mais se lhe administre justiça ex vi do allegado fol. 164. cum seqq. & maximè à supplendis.

Facta justitia solita.

Solano.

E Custas.

Resposta do Desembargador Procurador da Coroa.

Offereço as razoens fol. 296. em que doutamente está dito tudo, o que se podia allegar, e se não convence nas retro proximas, a que não he necessario responder, e se-rey presente.

Rego.

Acora

A Cordão em Relação, &c. vistos estes autos, libello do A. o Visconde da Villa de Barbacena Luiz Xavier, Furtado, de Castro, Rio, e Mendonça, contra os RR. os officiaes da Camera, Concelho, e Povo da dita Villa, contrariedade, com que estes se defendem, sua reconvenção, e mais artigos, que por huma, e outra parte se produzirão, provas, e documentos, que se juntarão: pelo A. se allega, que sendo a terra de Barbacena em o tempo do Reynado do Senhor Rey D. Affonso III. herdade propria de Estevão Annes seu Chanceler mór, nella eregio hum lugar com o nome da dita terra, que depois passou a ser Villa, dando a seus moradores foral, em que lhes declarou as pençoens, e rendas, com que lhe devião contribuir, ficando com pleno dominio em a mesma terra em a qual se conservarão seus successores, até que com o discurso do tempo se veyo a vender, e alhear, como bens livres, e aludiazes, e a ser comprada pelos ascendentes do A. e por elles vinculada em morgado, como os RR. e seus antecessores sempre reconhecerão, e com demonstração mais individual, e juridica em o tombo, que se fez em o anno de 1684. conservando-se todos os administradores do dito morgado, e elle A. em a inalteravel posse de repartirem como proprias as terras da dita Villa entre szus moradores para estes as semearem, e cultivarem, pagando-lhe por pensão o 8. dos frutos, cuja liberdade sendo fundada em o pleno, e universal dominio das mesmas terras se estende, por terem a mesma natureza, as que se diversificão sómente com o nome de coutada da Villa, sem que a seu respeito resida em os RR. outro algum direito, mais que o que lhe provém da faculdade, que os antecessores ao A. e seu pay lhes concederão para na dita coutada haverem de apascentar seus gados, não se permitindo aos officiaes da Camera, quanto aos que lhes sobrava das pastagens o poderem vender cousa alguma dellas, nem semear na dita coutada, sem expressa faculdade dos

mesmos senbórios, satisfazendo-se pelos RR. assim a 8. parte do preço das vendas, como dos frutos, que a mesma coutada produzia; o que tambem estes reconhecerão em o dito tombo, ficando sempre livre ao A. e a seus antepassados, disporem, como de cousa sua propria das madeiras, lenhas, lande, e montados, que na coutada se criavaõ, e de que o pay do A. por vezes se utilizava, fazendo cõrtes em as arvores, e vendendo-as, sem contradicção dos RR. que com beneplacito dos senhores da dita Villa, e licença sua usavaõ sómente das ditas cousas, não se comprehendendo os taes montados em a permissão, e demissão dos pastos da dita coutada, mas sendo todos proprios dos ditos senbórios, e que delles podem unicamente dispor. Allega-se mais que supposto o A. por estar a coutada damnificada pelos cõrtes, que seu pay lhe tinha feito não cuidasse em se utilizar dos ditos montados, com tudo vendo em o anno de 1729. que ja as arvores produziaõ mais frutos os mandara pôr em arrecadação por hum guarda para delles haver de dispor, e aproveitar-se do seu produto, o que indevidamente se estranhou pelo povo de Barbacena, tomando deste licito acto occasião para se amotinarem, e irem à dita coutada tirar os frutos, impedindo ao A. a sua colheita, concorrendo para este excesso os officiaes da Camera, que o devião impedir; e que nestes termos se devia julgar, que a bolota, lande, e todos os mais frutos, que as arvores da coutada produziaõ eraõ inteiramente do A. para delles, e do montado usar como lhe parecesse, sem que os RR. se podessem nelles interessar, sem expressa licença sua, sendo por esta fórma condemnados em o valor de todos aquelles, que os RR. apañarão, e colherão do anno de 1728. em diante: outrosim, que não tem em a dita coutada, mais que o simplez uso dos pastos, que os antecessores do A. facultativamente lhe cederão, e deraõ para seus gados, e que todos os que lhe sobrarem, ficam na livre disposição do A. como seus, e como o são todos os mais pastos das terras,

ras, que ha fóra da coutada em Barbacena, e seu termo: Os RR. se defendem com a materia de sua contrariedade, pedindo por reconvenção seja o A. condemnado em todas aquellas cousas, que na mesma reconvenção individuaõ.

O que tudo visto, e o mais dos autos, e posto que pelo A. se prove legitimamente o dominio da coutada da contenda em o tempo da fundação, e povoação da Villa de Barbacena, assim pela doação fol. 663. como pela declaração fol. 644. e ao mesmo fim concorra a vehemente, e juridica demonstração, de q̃ não sendo senhor da mesma coutada, nem poderia receber outavos de pão, q̃ nella se lavra, nem levallas do preço, porq̃ os seus pastos em alguns annos se vèdem, não lhe negando os RR. hũa, nem outra cousa, mas antes confessando-lhas nestes autos, e já antecedentemente em a facção do tombo fol. 40. cuja confissão se faz nesta parte attendivel, ainda prescindindo das nullidades, q̃ contra o dito tōbo se allegaõ, e posto tambem q̃ aos RR. não seja permittido perjudicar ao A. neste seu dominio, privando-o da posse em q̃ se acha a respeito das prestaçoens sobreditas, e de se não semear em a dita coutada, nem venderem seus pastos, sem permissãõ sua, como ja se lhe julgou em a sentença fol. 100. vers. e que outrosim se lhe não possa prohibir o p̃dr guardas para conservação do dito seu dominio, e interesses, que delles lhe provem; como com tudo se deva reconhecer saõ os donatarios obrigados a dar aos moradores dos seus povos, e Villas os logradouros, e pastagens necessarias para seus gados, lenhas, e madeiras para as abiguarías, por tudo isto se reputar preciso para a sua subsistencia, e nisto mesmo serem os ditos donatarios mais interessados, como bem se considerou em a dita sentença fol. 100. vers. e ao referido se opponha a pertençaõ do A. em a acção contra os RR. intentada, em quanto por ella se pertende privallas dos interesses mencionados com a restricção, que persuade devem ter em o uso da mesma coutada, cuja acção se não justifica, mas antes se convence deste processo; porque constando, e con-

fessando o A. que por seus antecessores se largou ao povo a coutada referida, não consta que nella reservassem mais, que os direitos ja declarados, nem que em tempo algum se pertendessem outros maiores, como bem se mostra do mesmo tombo, em que o A. se funda a fol. 42. v. in fine, e 43. e da sentença referida, e se persuade tambem de se não provar tenha o Concelho da Villa de Barbacena outros alguns bens, com que possa acudir às suas precisas despezas, para as quaes he da obrigação dos donatarios o fazer-lhe dote competente, verificando-se outrosim da doação fol. 829. vers. ter a mesma Villa bens poprios, de que se tirava terça, pois nella se affirma, que da importancia das ditas terças, se fizera applicação para as obras, q̃ na dita doação se referem os quaes se não verifica sejaõ mais, que os frutos da dita coutada, para o que concorre a sentença do Provedor inserta na certidão fol. 97. que passou em cousa julgada, suppondo igualmente a reserva dos outavos do pão, que na dita coutada se semear, e dos pastos, que nella se vendrem, que tudo o mais he, e pertence ao Concelho, o que não poderia acontecer, sendo inteiramente do A. como por elle se intenta persuadir; sem que possa patrocinar a sua intenção a observancia, a que recorre, pois se não acha provada mais q̃ a respeito da reserva dos ditos outavos, e de se não poder fazer venda alguma, nem sementeira sem sua licença, o que sem duvida se estipulou para remover o prejuizo, que aliãz poderiaõ os senhores da Villa ter, se os ditos actos se fizessem sem a sua intervenção, e licença; e ainda que pelo A. se allega, que pelo Visconde seu pay. se fez hum cõrte, e venda em as arvores da dita coutada, sem contradicção alguma, com tudo pela escriptura fol. 919. v. se faz certo, que as arvores, em que o dito cõrte se fez não eraõ na coutada, mas sim só do reguengo, nem por hum, ou dous actos não sendo continuados, e repetidos se p̃de a referida observancia justificar, principalmente podendo-se attribuir ao medo reverencial, que a res-

peito dos senhores das terras facilmente se presume; por tanto absolvem aos R.R. da mayor obrigação, a que o A. os intentava fôgeitar, por meyo da acção intentada, e declaraõ ser a coutada de Barbacena logradouro commum daquelle Villa, e que della se podem os seus moradores geralmente valer, e aproveitar para as pastagens de seus gados, comprehendendo-se nestas, a da lande, e bobota, a que chamaõ montados, sendo commum o uso de juas lenbas, e madeiras, e que para este se regular he permittido aos officiaes da Camera o fazerem posturas, e coimas, e dar todas as providencias necessarias, a fim de que neste uso se observe igualdade, e justiça, não lhe sendo sómente permittido o fazer emprazamentos, nem acto algum de alheação, com que se perjudique ao publico, nem vender pastagens, ou montados, nem semear, ou repartirem as terras da dita coutada sem permissãõ, e beneplacito do A. como já se acha julgado a fol. 100.v. e quando pelo A. se lhe neguem as ditas licenças sem justo fundamento, poderãõ os R.R. recorrer aos meyo cõpetentes para removerem o seu damno, e ao mesmo fim, querendo o A. por olheiro, ou guarda na dita coutada se lhe não poderá estorvar, nem impedir.

E deferindo à reconvenção pelos R.R. deduzida, e por meyo da qual requerem seja o A. obrigado a reformar os excessos, de que o arguem, e que se declare que o seu Ouvidor não deve assistir às vendas, e arremataçoens dos pastos das coutadas, nem a acto algum de vereação, julgaõ não se poder prohibir ao A. mande assistir por razãõ do seu interesse às arremataçoens das pastagens, à pessoa, que entender lhe he a este fim mais conveniente, e que quanto aos actos de vereação se observe a disposiçaõ da Ley em tal caso, e o que se determina em a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 30. Et tit. 67. §. 13. e que por razãõ de todos os mais abusos, de que arguem os Ouvidores, e porque o A. não he obrigado responder, devem os mesmos R.R. usar dos meyo ordinarios, de que são assistidos. E pe-

lo que respeita à liberdade, que allegaõ lhes compete para poderem mandar fazer fornos em a dita Villa sem prohibiçaõ alguma, se lhes declara que sendo-lhes a dita liberdade dada por expressa disposiçaõ do foral fol. 75. della podem livremente usar, não obstante a prescriçaõ, em que o A. se funda, por não poder esta prevalecer, e ter lugar, supposta a má fé, que ao dito foral resulta. E quanto à queixa, q̃ pelos R.R. se fórma de o A. repartir a seu arbitrio todas as terras, que além das da coutada há em a dita Villa, e seu termo, tirando-as a huns, e dando-as a outros, e ainda a pessoas de fóra, e fazenda alguns aforamentos a quem lhes parece, cobrando das casas, e hortas mais foros, e pensoens, do que se lhes devem; julgaõ outrossim que supposto, que à vista do primeiro foral fol. 75. e contrato por elle estabalecido, e suas clausulas, pareça q̃ ao tempo da povoação desta Villa, foraõ as ditas terras dadas inteiramente aos povoadores por via de censo reservativo, como com tudo em contrario esteja o não se mostrar, que o disposto em o dito foral se aceitasse, e a invariavel observancia, de se repartirem pelos senhores de Barbacena livremente, e como bens proprios, em que conservaõ o direito, e util dominio, e esta observancia se confesse tambem pelos mesmos R.R. não podem estes obter no q̃ em esta parte requerem, e que aos ditos senhorios pertence o uso livre das ditas terras, e sómente se lhes declara, que as não poderãõ dar, nem emprazar a pessoa de fóra, e com prejuizo dos moradores da dita Villa, e que não tendo estes, como não tem outras, que possaõ lavourar, as devem entre elles repartir com igualdade, segundo o arbitrio de bom varaõ, havendo-se respeito à quantidade de gado, e abiguarias, que tiverem, por assim se fazer preciso para a conservaçaõ do dito povo, e utilidade publica, a que sempre se deve attender. E sobre a amplexão, que os R.R. dizem ha na cobrança dos foros das casas, e pensoens das hortas, como este excesso se não pro-

va em fórma attendivel, se lhes não pôde nesta parte deferir. E no que toca ao gravame, que affirmão sentem nas pastagens das mesmas terras, de que o A. dispõe livremente se não defere também aos RR. porque sendo estas do A. e do seu patrimonio, consequentemente lhe devem pertencer suas pastagens, como frutos das ditas terras, principalmente quando a necessidade publica se acha já attendida pelas das terras da contada, que os senhores de Barbacena lhes cederaõ; o que só se não entenderà a respeito da espiga, e gostadouro, que por Direito pertence ao lavrador, que semeou a terra, e pôde com os seus gados, comer livremente a tal espiga, em quanto della não acabar de recolher o seu paõ.

E pelo que finalmente a ser o A. obrigado a refazer os muros da Villa, e a casa, que servia de corpo da guarda, que por ordem sua se dejmancharaõ, como por parte deste se não duvidou em tempo algum de se fazer, sendo necessario o dito reparo, e essa a coação judicial, a que se recorreo, e divididas as custas igualmente as pagarão com a mesma igualdade RR. e A. Lisboa Oriental 9. de Julho de 1735.

Sylva. D. Carvalho. Vãs de Carvalho.

Fuy presente.

Rego.

Com Rubrica do Procurador da Coroa.

HÆc sententia adhuc impedita invenitur cum impedimentis ex parte Populi oblatis, in quibus, speratur eidem Populo subveniri in denegatis in prædicta sententia, & favente Deo, cum sententia super iisdem gravaminibus sustineri non possit, suo tempore, prelo dabimus. Nunc autem omnia correctioni S. Matris Ecclesiæ, & meliora sentientis submittimus, omneque dissonum non dictum volumus.

DEO TAMEN MATRIQUE EJUS SANCTISSIMÆ

Laudem, & Honorem

intimo cordis affectu

Optamus

EMMANUEL ALVARES SOLANUS A' VALLE.



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

THE FOUNTAIN OF LIFE...
In the year of our Lord 1900...
Emmanuel Solanus A. Valle

DEO EMANUEL ALVARES SOLANUS A. VALLE

Emmanuel Solanus A. Valle
1900

EMMANUEL ALVARES SOLANUS A. VALLE





INDICE

DAS COUSAS NOTAVEIS, DESTA ALLEGAC,AM

A P P E L L A C, A M.

A Ppellar devem os Ouvidores dos Donatarios por parte da Justica, em as sentenças nas causas crimes proferidas, pag. 38. n. 147.

B A R B A C E N A.

B Barbacena quando teve principio, pag. 5. n. 8. & seqq.

Barbacena já oera com Justicas, & Parochia, quando Estevoão Annes lhe deo o foral, e era distinta do que nellatinha o dito Estevoão Annes, pag. 4. n. 5. & seqq.

Em que tempo se confiscou Barbacena, pag. 7. n. 21.

A quem, & o que, Vid. Confiscação. Jurisdição, e Direitos Reaes de Barbacena quando se julgaraõ para a Coroa, pag. 6. n. 16. & seqq.

Excepto o foro do 8. todos os mais de Barbacena são Reaes, pag. 7. n. 20.

Quem foraõ os primeiros donatarios, a que se deu Barbacena, pag. 7. n. 21. & pag. 8. n. 23. & pag. 17. à n. 60.

Vid. Doação.

Porque contrato foy dada Barbacena à seus moradores, pag. 8. à n. 24.

Que dominio se lhe deu, ibid.

Que se julgou na Coroa a favor dos Donatarios de Barbacena, pag. 18. n. 67.

Vid. Camera, & Coutada.

Quando foy vendida, que cousas se venderaõ, pag. 20. n. 73.

Em Barbacena ha varias fazendas de morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

Quantos vezinhos tinha quando se fez

a constituição do Bispado de Elvas, pag. 23. n. 88.

Seus moradores são pessoas rusticas, & ignorantes, e o eraõ quando se fez o Tombo novo, pag. 28. n. 109.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, e como se devem repar-tir? Vid. Terras.

Vid. Ministros, e Pastos.

CAMARA, E CONCELHOS

A S Camaras, e Concelhos não podem obrigar á cada hum do povo, pag. 26. n. 23.

Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao novo tombo não podião prejudicar aos do povo, pag. 26. n. 101.

Quem está obrigado a dotar o Concelho, e Camara, pag. 32. n. 124.

Concelhos, e Camaras comunmente tẽ coutadas, e divizas, pag. 33. n. 125.

Camara de Barbacena tem tenção fundada na coutada da villa, pag. 32. n. 123.

Que posse tem na mesma, pag. 26. n. 100. & pag. 27. n. 105. & seqq. & pag. 33. n. 131.

Camara de Barbacena póde vender os pastos da coutada sem licença do Donatario, pag. 35. n. 136.

As licenças, que se pediaõ, & davaõ que força tinhaõ, pag. 30. n. 116.

Bens dos povos, e Concelhos em quantas especies se dividem, pag. 46. n. 176.

Terças são bens dos Concelhos, pag. 33. n. 127.

INDICE

CASA L.

Casal que he, sua cabeça, como se constituiue, pag. 41. n. 156.

CASTELLO.

Castello da villa de Barbacena que o fez, e com que rendimentos, p. 33. n. 126.

CELEIRO.

Celeiro do trigo de Barbacena como foyercado, que tem nelle o Donatario, e Seus Ouvidores, e Se nelle se podem intrometer, p. 54. n. 204. & seqq.

CENSO.

Contrato de censo qual seja, que dominio transfira, pag. 10. n. 38. & 39. & pag. 11. n. 42.

Em duvida se presume censo, e não emphyrensi, pag. 10. n. 40.

Os bens obrigados ao censo se podem vender sem consentimento, do senhor do censo, p. 11. n. 43.

Nem se paga Laudemio, pag. 11. n. 44.

E porque, pag. 14. n. 59.

E assim os moradores de Barbacena, ibid.

Extinto o predio se extingue o censo, pag. 42. n. 161.

CHANCELER.

Mor do Reyno se presume bom letrado, e como os mais requisitos aa Ley, pag. 9. n. 32.

Deve ser observante das Leys do Reyno, pag. 41. n. 159.

CITAC, A M.

Citação he necessaria em todos os autos, pag. 23. n. 84.

Enos Tombos, pag. 23. n. 85.

Citação se não presume, pag. 23. n. 86.

Vid. Lombo.

CONFIC, A M.

Confição erronea não prejudica, p. 25. n. 97.

CONFIRMAC, A M.

Donatarios de Barbacena podem Confirmar as Justiças da dita villa mas não elegellas, que he acto diverso, pag. 37. n. 144.

CONFISCAC, A M.

Que bens se confiscaraõ em Barbacena à João Fernandes Pacheco, pag. 17. n. 61.

Vid. Padroado.

CONVENC, A M.

Convenção das partes contrahentes com legal disposição se deve observar, pag. 53. n. 203.

C O R O A.

EM que bens não tẽ lugar a Ley mental, pag. 19. n. 91.

C O U T A D A S

Coutadas, e terras incultas se comprehendem nas doações do Principe, pag. 17. n. 65.

Nas coutadas, baldios temos Concelhos, camaras, e povo sua tenção fundada, pag. 32. n. 122.

Guarda na coutada de Barbacena quem o poz, pag. 29. n. 112.

Vid. Guarda.

Sentença dada sobre a coutada de Barbacena que julgou, pag. 21. n. 77.

Se da coutada de Barbacena se deve outavo, pag. 21. n. 78.

Vid. Camara.

DIREITOS, OU FOROS.

Vid. Foral.

DOA-

DAS COUSAS NOTAVEIS.

DOACAM.

O *Serenissimo Senhor D. Joaõ o primeyro deu Barbacena à Martinho Affonso de Mello, pag. 17. n. 60. & seqq.*

Na doação feita pello Principe, julga-se salvo o direito de terceiro, pag. 17. n. 64.

Julgase samente dado o que na cousa doada tinha o Doador, pag. 17. n. 64.

Se na doação do Principe se comprehendem as coutadas, e terras incultas, pag. 17. n. 65. & seqq.

DOMINIO.

D *ominio deve o Autor reivindicante provar da sua parte, pag. 4. n. 2.*

Que dominio transfira o emphyteusi, p. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

E qual pelo subemphyteusi, pag. 11. n. 47.

E qual pela locação perpetua, pag. 10. n. 36.

E qual pelo censu reservativo, pag. 11. n. 42.

Dominio das terras jugadeiras a quem pertence, pag. 12. n. 52.

Dominio não transfere, quem delle carece, pag. 9. n. 30.

Dominio denota a palavra Senhor, pag. 9. n. 35.

Dominio se presume da posse, pag. 35. n. 128.

Possuidor em duvida se presume Senhor, ibid. n. 129.

Das palavras enunciativas da sentença se não pode induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Dominio nas terras de Barbacena qual tenhaõ os moradores da mesma, pag. 8. n. 25. 26. & 291. & 34. & pag. 10. n. 38. & seqq.

Vid. Terras.

Donatario de Barbacena não tem dominio na Coutada da villa por huma sentença, que sobre ella tem, pag. 18. n. 67. & seqq.

Nem pela arrematação, que da mesma

villa fez, pag. 20. n. 73. & seqq. Vid. Morgado.

DONATARIOS.

D *onatarios, e Senhores de terras não podem de seus vassallos serviço algum de graça, pag. 39. n. 150. Vid. Medo, e Ouvidor.*

Donatarios de Barbacena não podem aos moradores della tirar lhe as terras, que de seus pays herdaraõ, pag. 39. n. 153.

EMPRAZAMENTO.

E *mprazamento que contrato seja, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46. Suas clausulas costumadas, pag. 10. n. 37.*

Pessoas a quem se não pode alienar, pag. 8. n. 26.

No emprazamento novo não se pode mudar a natureza de prazo, & quando se possa fazer, pag. 26. n. 104

Subemphyteusi que he, & que dominio transfira, pag. 11. n. 47.

ESBULHO.

A *cção do esbulho não intentou o Autor, pag. 31. n. 119.*

Acção de esbulho se renuncia pela de reivindicação intentada, pag. 31. n. 120.

Na acção de esbulho que deve provar o Autor, pag. 31. n. 121.

EXCEICAM.

De cousa julgada, Vid. Sentença.

FEUDOS.

N *ão ouve, nem há em Portugal pag. 5. n. 11.*

FORAL, FOROS.

F *Oral á Barbacena quem o deu, pag. 4. n. 4.*

Do

INDICE

Do foral de Barbacena se referem palavras, pag. 4. n. 4. pag. 8. n. 24. pag. 11. n. 45. & n. 48. onde se refere o Foral de Santarem.

Foral, que se refere ao antigo, sem constatar deste não faz prova, pag. 23. n. 82. Vid. Tombo.

Foros que o foral não dà, e menos os que proíbe, se não podem levar, pag. 36. n. 142.

Foros se devem pagar dos mesmos frutos, que as terras produzem, pag. 41. n. 157.

Vid. Hortas.

Na cobrança dos Foros de Barbacena houve excesso, pag. 40. n. 154. & 160.

Foros das cazas de Barbacena como se devem, pag. 41. n. 155.

Vid. Jugada, e Laudemio.

FORNOS.

T*er fornos, e outras officinas com prohibição d'outros, he Direito Real, pag. 36. n. 139.*

E porque? Ibid. n. 141.

Fornos, e Tendais em Barbacena não pode ter o Donatario della, pag. 36. n. 141.

Forno de Barbacena foy nullamēte creado no novo tomo, pag. 36. n. 138.

GUARDA.

G*uarda na Coutada de Barbacena, como, e por quem foy posto, pag. 29. n. 112.*

Se o Senhor de Barbacena o pode por, pag. 34. n. 133.

Se o Donatario de Fronteira? Ibid. n. 134.

HORTAS.

H*ortas de Barbacena são livres de foros, pag. 42. n. 162. & 167.*

Éo reconhecimento feito no Tombo em contrario he nullo, e contra Direito, pag. 42. n. 163.

Principio das hortas de Barbacena, pag. 43. n. 166.

Hortas, que frutos produzem, pag. 43. n. 168.

IGNORANCIA.

I*gnorancia de Direito quando excuse, pag. 27. n. 108.*

JUGADA.

J*ugada que cousa seja, seu principio, pag. 12. n. 51.*

Jugadas havia em Barbacena, como ar podia haver, e pessão Estevoão Annes, pag. 13. n. 56.

Mostra-se como inda hoje as há, e a diferença do outavo, pag. 13. n. 57.

Dominio das terras jugadeiras quem o tenha, pag. 12. n. 52.

Terras jugadeiras podem vender se sem se pagar laudemio, pag. 12. n. 53.

JURISDICA M.

J*urisdicção he Direito Real affixo à Magestade, que se não julga concedido, pag. 6. n. 12.*

Os grandes, que neste Reyno tem jurisdicção, he como Donatarios da Coroa, pag. 6. n. 13.

LAUDEMIO.

L*audemio não se deve da venda das terras jugadeiras, pag. 12. n. 53. Nem das alienações de censo, pag. 11. n. 44.*

Das vendas dos bens sitos em Barbacena se não deve Laudemio, pag. 13. n. 58. & pag. 14. n. 59.

LICENÇA.

Vid. Camara.

MARIDO.

M*arido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns autos dar seu consentimento passivo, pag. 51. n. 118.*

DAS COUSAS NOTAVEIS.

M E D O.

Medo se presume nos serviços, e actos pelos vassallos feitos a favor do Senhores, pag. 25. n. 96.

Prezença de pessoas grandes subverte os animos dos pequenos, pag. 25. n. 98.

MINISTROS.

Ministros de Justiça representam hum, e outra Magestade, pag. 55. n. 208.

Acompanharem as Justiças à algumas pessoas he Direito Real, pag. 55. n. 209.

Seas de Barbacena devem acompanhar ao Donatario da mesma, pag. 55. n. 207. & 210.

Vid. Donatarios, e Ouvidor.

M O R G A D O.

Morgado erigido pelos Senhores de Barbacena, nos bens da mesma, em que consiste, pag. 20. n. 76.

Nos bens de Barbacena ha varios morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

M U R O S.

Muros, muralhas, e Portas da Cidade, e Corpo da Guarda são cousas santas, e porque, pag. 54. n. 206.

Excessos, que obrou o Donatario de Barbacena no corpo da guarda della, e quem fez o mesmo corpo da guarda, pag. 54. n. 206.

ORDENACOENS.

Ado Liv. 4. tit. 4. donde foy tirada, pag. 41. n. 158.

O U V I D O R.

Ouvidor de Barbacena não deve ir assistir na Camara para as

arremataçoens dos pastos da coutada, pag. 35. n. 135.

Nem a outros actos, e porque, pag. 35. n. 137.

Nem ás eleiçãos das Justiças, pag. 37. n. 143.

Ouvidores dos Donatarios não podem prender, nem degradar, nem conhecer da causa por modo algum na primeira instancia, pag. 38. n. 146. & 148.

Nem podem impedir as Justiças ordinarias. pag. 38. n. 148.

Ouvidores nas sentenças crimes devem appellar por parte da Justiça, pag. 38. n. 147.

Ouvidor de Barbacena não pode de seus moradores aceitar serviço algum, nem obrigarlos a fazerem lhea Seara, pag. 38. n. 149.

Ouvidores dos Donatarios, e o de Barbacena não podem servir mais de tres annos, inda que lhea não vão logo tirar a residencia, pag. 39. n. 151.

Ouvidores de Barbacena devem dar residencia, pag. 39. n. 152.

P A D R O A D O.

Padroado em quantas especies se divide, quando he laical, qual se presume, se passa para os herdeiros, pag. 7. n. 19.

Padroado da Coroa não passa à herdeiros estranhos, pag. 20. n. 72.

Padroado porque modo se adquire, pag. 7. n. 18.

Sobre os padroados das Igrejas do Reyno, tem os Senhores Reys delle sua tenção fundada, e porque, pag. 8. n. 22.

Padroado quando se confisque, pag. 7. n. 20.

P A S T O S.

Pastos: são frutos, pag. 48. numer. 162.

Pastos pertencem ao Senhor util, pag. 48. n. 184. & 191.

Entende-se Lagun. de fructibus. i. p. c. 4. n. 3. de que Senhor falla, em materias de pastos, pag. 48. n. 183.

Espe

I N D I C E

Espiças, e frutos que ficão espalhados pelas terras, de quem sejaõ, pag. 48. n. 185.

Nos pastos, e terras commuas não entraõ as pessoas de fora, pag. 47. n. 179.

Moradores de Barbacena são senhores dos pastos, pag. 48. n. 181.

Nem o Donatario da villa lhos pode prohibir, pag. 49. n. 187. & 188. & 189.

Entendese Card. de Luca. em materia de pastos, pag. 49. n. 188.

Senhores particulares no nosso Reyno se podem nas suas terras impedir os pastos, pag. 49. n. 186.

Se os Alcayaes mōres, e outros podem nas suas terras fazer coutadas. e trazer gados, pag. 50. n. 192. & pag. 51. n. 196.

Pastos das terras baldias são publicos, pag. 51. n. 193.

Nos quais o Senhor Donatario não tem consa alguma, ibid.

Nemos pode prohibir, ou coutar aos moradores, pag. 51. n. 195.

E quando tenha dominio nos pastos os não pôde dar, nem vender aos de fora, pag. 51. n. 194.

Excessos, que nos pastos de Barbacena ouve, & se se podem prescrever, pag. 57. n. 197. & seqq.

P E I T A S.

Vid. Donatario, & Ouvidor, & Medo.

P E N A S.

Penas sō se impoem aos Autores de qualquer delito, pag. 17. n. 62.

P O D E R.

Frustado he o que se não pode reduzir a acto, pag. 9. n. 31.

P O S S E.

Posse alguma não pôde a proveitar ao Donatario de Barbacena, pag. 28. n. 110.

Pela colheita dos frutos se prova a posse, pag. 33. n. 130.

E pelo Corte das arvores, e outros actos, ibid. n. 131.

P R Æ S C R I C, A M.

Possuidor, que tem titulo contrario não pôde prescrever, pag. 28. n. 111.

Contra os Foraes se não admitte prescriçaõ, pag. 42. n. 164.

Cousas commuas ao povo são emprescristivens, pag. 52. n. 199.

Pastos, como se podem prescrever, pag. 52. n. 198.

Prescribente, que entrega a cousa depois de prescrita pôde reivindicala, pag. 43. n. 165.

P R E S U M C, A M.

Chanceler mōr do Reyno se presume bom letrado, e com os mais requisitos da leys, pag. 9. n. 32.

Auto frustrado se não presume feito, p. n. 33.

Vid. Medo.

Esperdiçado ninguem se presume, pag. 45. n. 174.

P R I N C I P I O.

DO principio do que se trata se deve primeiro conhecer, pag. 4. n. 3.

P R I Z A M.

Ninguem pôde ser prezo sem culpa formada, nem condemnado sem ser ouvido, pag. 38. n. 145.

P R O H I B I C, A M.

HUma de duas cousas prohibidas, se julga outra concedida, pag. 9. n. 28.

R E L A T O.

Relato, e o referente se identificaõ, pag. 12. n. 49.

RES-

DAS COUSAS NOTAVEIS

RESTITUIÇÃO, A M.

Restituição compete as Cidades, villas, e lugares publicos, pag. 43. n. 174.

REYNO.

Reyno de Portugal, e suas conquistas foy por Deos erigido, pag. 5. n. 10.
Helibre, e não reconhece superior algum, pag. 5. n. 9.

SENTENÇA, A.

Sentença não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, em outro litigio, quando faltão as identidades, pag. 19. n. 70.

Quando pôde produzir exceção de causa julgada, pag. 19. n. 69.

Das palavras enuntiativas das sentenças se não pôde induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Sentença, que na causa ouve, pag. 56. & seqq.

SUBROGADO.

Segue a natureza do foyeito a que se subroga, pag. 13. n. 55.

TERÇA, A.

Terças são dos Concelhos, e povo, pag. 35. n. 127.

TERRAS.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, pag. 45. n. 174. & seqq.

Porque razão se não dividirão por glebas, pag. 45. n. 175.

Devem se portodos repartir, e como, pag. 47. n. 178.

Na repartição das mesmas não devem entrar pessoas de fora, pag. 47. n. 179.

Excessos, que na repartição das mes-

mas ouve, pag. 44. n. 170.

Donatarios de Barbacena não podem afforar as terras de paõ por mais do outavo, pag. 52. n. 200. & seqq.

E os contratos feitos em contrario são nullos, pag. 53. n. 202.

TESTEMUNHAS.

Testemunhas carecem de credito depondo o contrario, que de documentos consta, pag. 4. n. 4.

Testemunhas, que com a parte, e documentos, a que se ferem, se contradizem, não merecem credito, pag. 29. n. 113. & 114.

TOMBO.

Tombo, livro, volume, que causa sejaõ, pag. 22. n. 79.

Tombo necessita de materia, de que se cõponha, pag. 22. n. 80.

Tombo que requisitos requer, p. 22. n. 81.

Requere se citação, pag. 23. n. 85.

No tombo de Barbacena não ouve citação, pag. 23. n. 87. & seqq.

Medição, e demarcação se requer nos Tombos, pag. 23. n. 89.

Exames de documentos, e escrituras antigas, pag. 24. n. 91.

O que não ouve no de Barbacena, pag. 24. n. 93.

Testemunhas se se requerem, e para que, pag. 24. n. 92.

Tombo he auto judicial, pag. 23. n. 85.

Tombo de Barbacena como foy feyto, p. 24. n. 94.

Certidoens de Tombo, sem se mostrar o original, não merecem credito, pag. 23. n. 83.

Nos Tombos se pôde mudar a natureza do foral antigo, pag. 26. n. 104. & 105.

E quando, e como se possa mudar, pag. 27. n. 106. & 107.

TRIBUTOS.

Tributos só a Magestade Suprema os pôde impor, pag. 6. n. 14.
E so o mesmo os pôde accrescentar, pag. 53. n. 201.

INDICE

E de sua licença os póde impor qualquer,
pag. 6. n. 15.

VILLA.

V *illa, e Concelho com jurisdicão se*
territorio se não póde constituir,
pag. 5. n. 6. & 7.

F I M.





INDICE

DOS PONTOS, E PARAGRAPHOS DESTA ALLEGAC,ÃO

PONTO I.

Mostra-se o principio da Villa de Barbacena, o que na mesma tinha Esteuaõ Annes, o que deu à seus moradores, e o que para si, e seus successores reservou, *pag. 4. à n. 4.*

ser condemnado a dezistir de por guarda na coutada da Villa, *pag. 34. à n. 134.*

§. 2.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve ir à Camara quando a Coutada se arremata, nem à outros actos, *pag. 35. à n. 135.*

PONTO II.

Mostra-se o dominio, que nas terras de Barbacena tem os Senhores, e Donatarios da mesma, os progressos de Barbacena, e a incivildade do Tombo da mesma, e que cousa he tombo, e seus requisitos, *pag. 14. à n. 60.*

§. 3.

Mostra-se como os Donatarios de Barbacena não podem ter forno na Villa com prohibicão aos moradores, *pag. 35. à n. 138.*

PONTO III.

Mostra-se o dominio, e posse, que a Camara, e povo de Barbacena, tem na coutada da villa, *pag. 32. à n. 122.*

§. 4.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve assistir nas eleições da Justiça, *pag. 36. à n. 143.*

§. 5.

PONTO IV. §. I.

Como o Donatario da Villa devia

Como o Ouvidor de Barbacena não pode prender, nem degradar, nem conhecer de causa, na primeira

Indice dos Pontos , e Paragrabos desta Allegaçãõ.
meira instancia , pag. 37. à n. 145.

§. 6.

Como o Ouvidor não pôde obrigar aos moradores a que lhe fação seara , nem outros serviços , pag. 38. à n. 149.

§. 7.

Mostra-se o tempo, que haõ de servir os Ouvidores, e que devem dar residencia , pag. 39. à n. 151.

§. 8.

Mostra-se como o Donatario de Barbacena não pôde tirar as terras particulares , pag. 39. à n. 153.

§. 9.

Mostra-se o principio das hortas de Barbacena , e se devem foros , pag. 40. à n. 154.

§. 10.

Mostra-se o dominio das terras de paõ de Barbacena , e como se devem repartir , pag. 43. à n. 170.

§. 11.

Mostra-se como os moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos , pag. 47. à n. 181.

§. 12.

Da mesma materia dos pastos , pag. 51. à n. 193.

§. 13.

Sobre as terras de paõ , que se tirãõ ao povo , pag. 52. à n. 200.

§. 14.

Sobre o celeiro de trigo da Villa de Barbacena , pag. 53. à n. 204.

§. 15.

Sobre os muros, Corpo da Guarda da Villa , pag. 54. à n. 206.

§. 16.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao Donatario da mesma , pag. 55. à n. 207.

F I. M.





LICENÇAS.

DO SANTO OFFICIO.

EMMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

NEsta allegação Juridica, que a favor do povo de Barbacena, escreveu o Doutor Manoel Alvarez Solano do Valle, com a sua costumada erudição, não acho cousa alguma contra nossa Santa fê, e bons costumes, que lhe prohiba imprimirse com o livro, que pertende dar ao prelo (intitulado Cogitationes Juridica:) Vossa Eminencia Reverendissima mandarà o que for servido. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços, 23. de Agosto de 1735.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Vista a informação, pôde-se imprimir a Allegação Juridica que se apresenta, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual não correrà. Lisboa Occidental, 23. de Agosto de 1735.

Fr. R. Alencastre. Teixeira. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



DO ORDINARIO.

Pode-se imprimir a Allegação Juridica de que se trata, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental, 16. de Outubro de 1735

Gouvea.



DO PACO.

SENHOR.

Vio papel, que fez o Bacharel Manoel Alvarez Sollano do Valle que he hum rasoado, que fez por parte dos moradores da Villa de Barbacena na causa, que trazem com o Visconde do mesmo titulo, e nelle não achei cousa, que encontre às Leys de Vossa Magesta.

Magestade, nem os bons costumes ; e assim me parece , que se pòde conceder licença para se dar ao prelo : Vossa Magestade mandarà , o for servido. Lisboa Occidental , 27. de Outubro de 1735.

Doutor Francisco Pereyra da Cruz.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornara a Mesa para se conferir, e taxar, que sem isso não correrà. Lisboa Occidental, 9. de Novembro de 1735.

Pereyra. Teixeyra. Rego.



DO SANTO OFFICIO.

Està conforme com os seus Originaes. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços , 16. de Agosto de 1736.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Visto estarem conformes com os Originaes pòdem correr. Lisboa Occidental , 17. de Agosto de 1736.

Fr. R. Alencafre. Teixeyra Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



DO ORDINARIO.

Visto estar conforme com Original pòde correr. Lisboa Occidental, 18. de Agosto de 1736.

Gouvea.



DO PACO.

Que possa correr, e taxaõ em mil e outocentos reis em papel. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Pereyra. Teixeyra.









